

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ESCOLA JUDICIAL



ESCOLA JUDICIAL

TRT - 15ª Região

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT da 15ª Região

v. 20 n. 2 p. 48-115 mar./abr. 2024



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência
da Escola Judicial

Escola Judicial do TRT da 15ª Região

Diretor

Des. Carlos Alberto Bosco

Vice-diretor

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Conselho Consultivo

Des. Luciane Storer

Representante das Desembargadoras e dos Desembargadores do Trabalho

Juíza Ana Paula Silva Campos Miskulin

Representante das Juízas e dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

Representante das Juízas e dos Juízes do Trabalho Substitutos

Juiz Sérgio Polastro Ribeiro

Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região
(voz e assento)

Servidor Rodrigo Garcia Carniel

Representante das Servidoras e dos Servidores (voz e assento)

Representantes nas Circunscrições

Araçatuba - Juiz Antonio Carlos Cavalcante de Oliveira

Servidora Eliane Capelari Anselmo

Bauru - Juiz Júlio César Marin do Carmo

Servidora Natalie de Bastiani Conte

Campinas - Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo

Servidora Maria Fabiana Marao Ferrenha Daldegan

Presidente Prudente - Juiz Regis Antonio Bersanin Nieddu

Servidor Luis Eduardo Rossilho de Lima

Ribeirão Preto - Juiz Renato César Trevisani

Servidor(a) [a definir]

São José do Rio Preto - Juiz José Antônio Gomes de Oliveira

Servidor Thales de Tarso Machado de Paula

São José dos Campos - Juiz Manoel Luiz Costa Penido

Servidor(a) [a definir]

Sorocaba - Juiz Vinicius Magalhães Casagrande

Servidora Ivanilda Petrocino Danziger Moreira

Coordenação

Des. João Alberto Alves Machado

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Sônia Regina Orsi da Costa

Elizabeth de Oliveira Rei

Giovanna Lisboa dos Santos (estagiária)

Caio José de Lacerda Ramos (estagiário)

Capa

Marcello Alexandre de Castro Moreira

Catálogo na Publicação elaborada por Seção de Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial / Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV

Bimestral

v. 20, n. 2, mar./abr. 2024

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

Sumário

ÍTEGRA

TRT da 15ª Região.....	52
Execução. Alienação de imóvel por iniciativa particular.....	52
Escrevente de Cartório extrajudicial. Direção interina. Intervenção.....	59
Motociclista. Acidente fatal. Responsabilidade.....	65
Trabalhador rural do corte de cana. Recebimento por produção.....	76
Covid-19. Morte do trabalhador. Atuação na “linha de frente”.....	86
Proteção à mulher. Protocolo CNJ. Julgamento com perspectiva de gênero.....	93

EMENTÁRIO

TRT da 15ª Região.....	97
Índice do Ementário.....	111

Acórdão PJe Id. 0b34770
Processo TRT 15ª Região 0010906-13.2019.5.15.0108
AGRAVO DE PETIÇÃO
Origem: VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE
Juíza Sentenciante: ADRIANE DA SILVA MARTINS

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR INICIATIVA PARTICULAR (CORRETOR CREDENCIADO). 1. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS (ART. 888 DA CLT). O leilão público não é primeira forma de expropriação, nos termos do *caput* do art. 881 do CPC (“A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular”), diversamente da ordem de preferência defendida pela executada (art. 888 da CLT). Ressalta-se que a alienação em leilão judicial, via de regra, se dá por valor bastante inferior ao valor da avaliação, além de constituir procedimento muito mais demorado que a alienação por iniciativa particular, e que a execução deve ser processada em benefício do credor (art. 797 do CPC). Assim, observados os procedimentos estabelecidos em lei (exceto quanto à publicidade, que será apreciada no tópico subsequente), e em normativo deste regional (Provimento GP-CR n. 4/2014), desmerece reparos a r. decisão de Origem. Agravo de petição não provido. 2. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA FORMA DE PUBLICIDADE (ART. 880, § 1º, DO CPC). A Origem encarregou o corretor credenciado “de promover a publicidade e a venda do imóvel [...], inclusive de forma eletrônica [...]”. Assim, não fixada a forma de publicidade da alienação, nos termos do § 1º do art. 880 do CPC, deverá a Origem estabelecer os procedimentos de divulgação dos atos expropriatórios, como entender de direito. Agravo de petição provido. 3. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. Em que pese a ausência de requerimento expresso do exequente para alienação do imóvel por iniciativa particular, por meio de corretor credenciado, tal determinação de ofício tem amparo no art. 878 da CLT em sua redação anterior, que dispunha que “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”, porquanto a presente execução foi iniciada em 1º.4.2014, anteriormente à alteração legislativa introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que limitou a execução de ofício apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado. Agravo de petição não provido. 4. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO MENOS DE 3 (TRÊS) ANOS. Considerando que o corretor nomeado está credenciado neste Regional para atuar na venda de bens por iniciativa particular, por óbvio cumpriu o requisito do art. 2º, I, “a” do Provimento GP-CR n. 4/2014 deste Tribunal, descabendo a alegação da executada de que deveria constar do ato de nomeação a informação de que o profissional atua na atividade por não menos de 3 (três) anos, em face do quanto disposto no § 3º do art. 880 do CPC (“Os tribunais poderão [...] dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos”), o que supre o requisito legal. Agravo de petição não provido.

Trata-se de carta precatória expedida nos autos do Processo 0141200-92.2003.5.02.0071 da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

O agravo de petição foi destrancado por força do v. acórdão de Id. 4b798e1 (fls. 161-164).

Inconformada com a r. decisão de Id. bc25e02 (fls. 120-121 do PDF do processo em ordem cronológica crescente), que determinou a alienação do imóvel penhorado por iniciativa particular, por intermédio de corretor credenciado neste Tribunal, recorre a executada D.S.A.A.P. sob Id. aa2d62d (fls. 125-135).

Insurge-se quanto aos seguintes temas: inobservância da ordem de preferência estatuída no art. 888 da CLT; ausência de fixação dos meios de publicidade da alienação (art. 880, § 1º, do CPC); ausência de requerimento do exequente para alienação do imóvel por iniciativa particular, por intermédio de corretor credenciado; ausência de informação quanto ao exercício da profissão por não menos de 3 (três) anos. Prequestiona as matérias.

O exequente R.L.S. apresenta contraminuta sob Id. f7b9dd4 (fls. 179-183).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 111 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

EFEITO SUSPENSIVO

Pretende a executada que seja atribuído efeito suspensivo ao apelo.

O art. 899 da CLT dispõe expressamente que os recursos trabalhistas têm efeito meramente devolutivo, salvo determinadas exceções, normalmente entendidas aquelas situações que podem provocar lesão grave e irreparável em caso de reversão da decisão pelo Tribunal.

Não há como conceder o pretendido efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos autorizadores (possibilidade de lesão grave e irreparável).

Nego provimento.

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR INICIATIVA PARTICULAR (CORRETOR CREDENCIADO). INOBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS (ART. 888 DA CLT)

Sustenta a executada que a Origem, ao determinar a alienação do imóvel penhorado por iniciativa particular, não observou a ordem preferencial dos atos expropriatórios estabelecida no art. 888 da CLT. Pugna pelo envio dos autos à Central de Hastas Públicas deste Tribunal.

A Origem, na r. decisão de fls. 120-121, assim deliberou:

Na forma do artigo 880 do CPC, nomeio, desde já, o Sr. A.S.S., que se encarregará de promover a publicidade e a venda do imóvel de matrícula xx.xxx do CRI de São Roque, inclusive de forma eletrônica, submetendo eventuais propostas à análise deste Juízo.

Fica estabelecida a possibilidade de parcelamento do pagamento em caso de alienação, devendo para tanto ser apresentada a este Juízo, de forma escrita, eventual proposta com indicação de prazo, da modalidade e das condições de pagamento, com indicação de valor e qualificação das partes, sujeitas eventuais parcelas à indexação do IPCA-E, com imissão na posse provisoriamente a partir do depósito de 50% do valor e apresentação de garantia bancária, real ou fidejussória, tudo nos termos do artigo 880, § 1º, do CPC.

Considerando-se as peculiaridades e o atual valor do bem constricto frente às condições de mercado, fixo o valor mínimo para venda em 60% do valor da avaliação, e a comissão de corretagem em 5% do valor da venda, e que deverá ser pago em até 24 horas da homologação da alienação diretamente ao responsável pela venda. Autorizo o Sr. A.S.S. às diligências necessárias com total acesso aos bens, móveis ou imóveis a fim de promover as constatações necessárias à promoção da respectiva alienação, salientando que qualquer obstáculo será entendido como obstrução à justiça, podendo ser penalizado com arbitramento de multa a ser fixada pelo Juízo. Nada obstante, não representa a presente nomeação impeditivo para que a parte exequente ou eventual terceiro interessado possa, a qualquer tempo, apresentar proposta de venda direta a este Juízo para análise, desde que abrangida a atuação e eventuais encargos havidos pelo Sr. A.S.S.

Fixo o prazo de 6 meses para a promoção da venda do bem constricto, prorrogável por um único período a critério do Juízo, após o que os autos deverão ser encaminhados à Central de Hastas Públicas do E. TRT da 15ª Região. [...]

Não merece reparos a r. decisão de Origem.

Dispõem os arts. 880 (*caput* e §§ 1º e 3º) e 881 do CPC:

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

[...]

§ 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

[...]

Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

§ 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

§ 2º Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

Este Tribunal disciplinou o procedimento da alienação por iniciativa particular no Provimento GP-CR n. 4/2014 (alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017 e pelo Provimento GP-CR n. 2/2020). O normativo, dentre outras disposições, estabelece:

Art. 1º O exequente do processo trabalhista poderá requerer que os bens penhorados sejam alienados por sua própria iniciativa, corretor ou leiloeiro público credenciado no banco de dados gerido pela Corregedoria. (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

Parágrafo único. Aos leiloeiros serão aplicadas as regras do Provimento GP-CR n. 3/2014. (Inserido pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

Art. 6º O corretor será designado pelo juiz que fixará: (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

I - o prazo para alienação;

II - o preço mínimo; (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

III - as condições de pagamento, inclusive em relação a eventual parcelamento;

IV - As garantias na hipótese de pagamento em parcelas;

V - A comissão de corretagem, que não ultrapassará o montante de 5% sobre o valor da transação

§ 1º Intimado o corretor, a comissão será devida se a alienação for obstada por remissão ou acordo celebrado dentro do prazo fixado para a venda. (Inserido pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

§ 2º A comissão não será devida nas demais hipóteses em que a venda não seja efetivada, ainda que em razão de anulação, ineficácia ou desistência. (Inserido pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

Art. 7º Recebida(s) a(s) proposta(s), o juiz deverá:

I - Cientificar, para manifestação no prazo comum de cinco dias, o exequente e o executado;

II - Decorrido o prazo *supra*, publicar edital contendo a melhor proposta, conforme sua prévia análise, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT - para ciência de quem possa interessar, descrevendo o valor oferecido, a forma de pagamento e a descrição do bem.

Parágrafo único. Se houver senhoria direto, credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não seja parte na execução, o juiz lhes dará conhecimento, por qualquer meio idôneo, para que se manifeste no prazo comum de dez dias.

Art. 8º É lícito ao devedor, cientificado da proposta de aquisição do bem penhorado, valer-se da prerrogativa do art. 826 do CPC, cabendo-lhe os ônus integrais da execução, incluindo o pagamento da corretagem sobre o valor da proposta apresentada ou sobre o valor da execução, se inferior ao da proposta apresentada. (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

Art. 9º Não será aceita proposta que ofereça preço inferior ao valor mínimo fixado pelo juízo da execução, ressalvadas situações excepcionais a serem aferidas no caso concreto e devidamente fundamentadas nos autos. (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

Desse modo, o leilão público não é a primeira forma de expropriação, nos termos do *caput* do art. 881 do CPC (“A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular”), diversamente da ordem de preferência defendida pela executada (art. 888 da CLT).

Ressalto que a alienação em leilão judicial, via de regra, se dá por valor bastante inferior ao valor da avaliação, além de constituir procedimento muito mais demorado que a alienação por iniciativa particular, e que a execução deve ser processada em benefício do credor (art. 797 do CPC).

Assim, observados os procedimentos estabelecidos em lei (exceto quanto à publicidade, que será apreciada no tópico subsequente), e em normativo deste Regional, desmerece reparos a r. decisão de Origem.

Nego provimento.

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR INICIATIVA PARTICULAR (CORRETOR CREDENCIADO). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA FORMA DE PUBLICIDADE (ART. 880, § 1º, DO CPC)

Alega a executada que:

A falta de publicidade prévia da alienação poderá prejudicar a concorrência entre possíveis interessados e, por consequência, a Agravante poderá ter seu bem vendido por valor menor do que poderia ter obtido acaso existissem outros interessados, tornando a execução mais gravosa.

De plano, como já assentado no tópico precedente, a satisfação do credor é o objetivo da execução (art. 797 do CPC), e não do devedor.

Nos termos do § 1º do art. 880 do CPC,

O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

Por seu turno, o Provimento GP-CR n. 4/2014 assim estabelece quanto ao credenciamento dos corretores:

Art. 2º O credenciamento dos corretores para atuar na venda de bens por iniciativa particular no âmbito deste Tribunal será efetuado na Corregedoria Regional, por meio de pedido protocolado naquela secretaria, instruído com: (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

[...]

IV - Declarações emitidas há no máximo 30 (trinta dias), a contar do protocolo do requerimento, e com firma reconhecida, sob as penas da lei, de: (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

[...]

b) de que possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso; [...]

Observo que a Origem, na r. decisão de fls. 120-121, encarregou o corretor credenciado:

[...] de promover a publicidade e a venda do imóvel de matrícula xx.xxx do CRI de São Roque, inclusive de forma eletrônica, submetendo eventuais propostas à análise deste Juízo.

Observo, mais, que o profissional “possui condições para ampla divulgação da alienação, com a utilização dos meios possíveis de comunicação, especialmente publicação em jornal de grande circulação, rede mundial de computadores e material de divulgação impresso”, conforme declaração firmada quando de seu credenciamento, sob as penas da lei (art. 2º, IV, “b”, do Provimento GP-CR n. 4/2014).

Desse modo, não fixada a forma de publicidade da alienação, nos termos do § 1º do art. 880 do CPC, deverá a Origem estabelecer os procedimentos de divulgação dos atos expropriatórios, como entender de direito.

Dou provimento.

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR INICIATIVA PARTICULAR (CORRETOR CREDENCIADO). AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXEQUENTE

Assevera a executada que não houve requerimento do exequente para alienação do imóvel por iniciativa particular (corretor credenciado), o que seria de rigor, nos termos do *caput* do art. 880 do CPC.

Em que pese a ausência de requerimento expresso do exequente para alienação do imóvel por iniciativa particular, por meio de corretor credenciado, tal determinação de ofício tem amparo no art. 878 da CLT em sua redação anterior, que dispunha que “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior”, porquanto a presente execução foi iniciada em 1º.4.2014 (documento de fl. 188), anteriormente à alteração legislativa introduzida pela Lei n. 13.467/2017, que limitou a execução de ofício apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Neste sentido, o recentíssimo aresto:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA FORMADA ANTES DA LEI N. 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE. 1. O processo do trabalho é uno, porquanto a execução não se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma, trata-se de uma fase processual subsequente à fase de cognição. 2. Nos termos do art. 878 da CLT, em sua redação original, a fase executiva do

processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, que atribui ao juiz o mister de promover, de ofício, a execução, mesmo diante da inércia do exequente. 3. Logo, para as decisões transitadas em julgado antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, impossível reconhecer a prescrição intercorrente ou superveniente da pretensão executiva trabalhista. Incide a Súmula n. 114 do TST. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR 16445-60.2019.5.16.0001, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 16.9.2022).

Assim, é de se manter a r. decisão de Origem.
Nego provimento.

EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR INICIATIVA PARTICULAR (CORRETOR CREDENCIADO). AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO POR NÃO MENOS DE 3 (TRÊS) ANOS

Afirma a executada que da nomeação do corretor credenciado não constou a informação de que o mesmo esteja no exercício por não menos de 3 (três) anos, nos termos do § 3º do art. 880 do CPC.

Realço que o Provimento GP-CR n. 4/2014 assim estabelece em seu art. 2º, I, “a”:

Art. 2º O credenciamento dos corretores para atuar na venda de bens por iniciativa particular no âmbito deste Tribunal será efetuado na Corregedoria Regional, por meio de pedido protocolado naquela secretaria, instruído com: (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.)

I - a comprovação de:

a) exercício profissional por não menos de 3 (três) anos, aferidos por meio de certidão de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI); (Alterado pelo Provimento GP-CR n. 1/2017.) [...]

Assim, considerando que o corretor A.S.S. está credenciado neste Regional para atuar na venda de bens por iniciativa particular, por óbvio cumpriu o requisito do art. 2º, I, “a”, descabendo a alegação da executada de que deveria constar do ato de nomeação informação quanto ao exercício da profissão por não menos de 3 (três) anos, em face do quanto disposto no § 3º do art. 880 do CPC (“Os tribunais poderão [...] dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos”), o que supre o requisito legal.

Desse modo, é de se manter a r. decisão de Origem.
Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Para fins de prequestionamento, restam consignadas as razões de decidir. Neste sentido, as Orientações Jurisprudenciais abaixo, da SDI-1 do C. TST:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N. 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a súmula n. 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO** da executada D.S.A.A.P., **E O PROVER EM PARTE**, para determinar a fixação da forma de publicidade da alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor credenciado, nos termos dos termos do § 1º do art. 880 do CPC, como entender de direito a Origem, mantendo no mais a r. decisão de 1º Grau, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 14 de fevereiro de 2023, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba. Tomaram parte no julgamento os(as) Srs.(as) Magistrados(as): Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso (relatora), Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba, Desembargadora do Trabalho Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, §1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.
Procurador ciente.

SUSANA GRACIELA SANTISO
Desembargadora Relatora

DEJT 24 fev. 2023, p. 2790.

Acórdão PJe Id. d8b9bee
Processo TRT 15ª Região 0010491-11.2021.5.15.0027
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA
Juíza Sentenciante: SANDRA MARIA ZIRONDI

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMPREGADO EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB DIREÇÃO INTERINA DECORRENTE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. VACÂNCIA DA DELEGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CONTRA O TABELIÃO SUBSTITUTO NOMEADO A TÍTULO PRECÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELAS VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS. A responsabilidade em questão decorre da inércia do Estado em promover concurso público para provimento da delegação em vacância, em desconformidade ao prescrito no art. 236, § 3º, da CF. Responsabilidade objetiva do Estado conforme o *leading case* RE 842846, Tema 777 de repercussão geral: responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções. Recurso ordinário do Estado de São Paulo desprovido.

RELATÓRIO

O ESTADO DE SÃO PAULO recorre da r. sentença de Id. aa744c0, que acolheu em parte os pedidos exordiais em face dele e o condenou a responder por verbas trabalhistas devidas ao escrevente demitido do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga no período de intervenção e atuação de tabeliã interina.

O arrazoado de Id. aa99336 traz o inconformismo do 1º reclamado, no qual se pede pela reforma do julgado quanto à sua responsabilidade pelas verbas da condenação, responsabilidade subsidiária e responsabilidade por penas e multas.

Contrarrazões: Id. 9873253 e Id. 7e75205.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, mediante cota, Id. 466ab11.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

O recurso é conhecido, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Mérito

EMPREGADO EM SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO SOB DIREÇÃO INTERINA DECORRENTE DE INTERVENÇÃO

Trata-se de ação movida por escrevente demitido do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga e que busca verbas rescisórias, multa do FGTS e multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A origem entendeu que a responsabilidade pelas verbas acolhidas seria do recorrente ESTADO DE SÃO PAULO, já que houve nomeação de responsável que assumiu a delegação dos serviços interinamente, em razão da perda da delegação pelo titular.

O ente público reage à condenação afirmando que se trata de delegação de serviços, sendo incumbência dos tabeliães a contratação e o pagamento dos empregados. Diz da sua ilegitimidade para atuar no polo passivo, que não merece sofrer a responsabilização pelos haveres da condenação, sequer na condição subsidiária, e especialmente quanto a multas.

Pois bem.

Primeiramente, não se trata de ilegitimidade de parte, porque o ente público está apto a responder pela obrigação de pagamento das verbas da condenação, se mantida a sua responsabilidade. Daí o interesse e a legitimidade para compor o polo passivo da lide (CPC, art. 17 e teoria da asserção).

Quanto à responsabilidade pelas verbas da condenação, entendo pela citação do quanto decidido na r. sentença recorrida, conforme Id. aa744c0, pág. 5 e 6:

Responsabilidade de R.B.P

A parte autora narra que durante o contrato de trabalho, o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga passou por intervenção judicial, ocasião em que o Tabelião Titular perdeu a delegação em virtude de irregularidades na prestação do serviço público, e nesse período foi nomeada como Tabeliã Substituta, em caráter precário (sem aprovação em concurso público), a Sra. R.B.P. (2ª ré). Argumenta que nesse período as vantagens financeiras decorrentes da atividade foram revertidas em favor do Estado, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da Tabeliã Substituta (2ª ré) e tampouco da atual tabeliã, pois não chegou a prestar serviços em seu benefício.

A reclamada R.B.P. nega responsabilidade aduzindo que foi nomeada interinamente pelo Juiz corregedor que interveio na administração, afastando o Tabelião Titular.

Razão lhe assiste.

Por tudo quanto consta narrado no processo chega-se à conclusão que a Sra. R.B.P. não contratou, nem despediu e tampouco foi empregadora do reclamante.

Na verdade, consta narrado desde à prefacial que a Sra. R.B.P. também era empregada do 2º Cartório, que sofreu intervenção judicial por conta de irregularidades, culminando com o afastamento do tabelião titular L.C.S. e, por conta deste afastamento e até a apuração das irregularidades, o Juiz Corregedor nomeou a também empregada, Sra. R.B.P., em caráter precário, para responder pelo 2º Cartório, continuando a receber apenas salários, sem auferir as receitas do Cartório, como auferia o Tabelião titular Nomeado.

Importante destacar o documento Id. 0e94ce9 - denominado 'Parecer Técnico elucidativo' assinado pela Juíza Assessora da Corregedoria, que traz relatório completo do ocorrido nessa intervenção, deixando claro:

I - que a Sra. R.B.P. atuou interinamente de 6.2.2017 a 27.2.2020;

II - que o reclamante foi contratado em 1.9.2003, pelo ex titular L.C.S. (afastado);

III - que desde 28.2.2020 foi nomeada titular aprovada em concurso, Sra. G.M.O.F.;

IV - que o reclamante foi despedido em 27.2.2020

E, não menos importante, é o documento Id. 083d102 que atesta que a Sra. R.B.P. de fato era a escrevente mais antiga e dedicada à Serventia, razão de ter sido nomeada interinamente.

Fator importante a ser destacado refere-se ao documento Id. 8b17704, que retrata a destinação das receitas excedentes (após deduzidas as despesas mensais) de set./out./nov. 2019 ao PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FUNDO ESPECIAL DE DESPESA – FEDTJ, e prestação de contas ao Juiz Corregedor.

Por conseguinte, patente e cristalino que a também empregada Sra. R.B.P., nomeada pelo Juiz Corregedor de forma precária e interina, não tem responsabilidade pelo pagamento de qualquer verba trabalhista, pois não obteve receitas do cartório revertidas para si e nunca ostentou a condição de empregadora.

Nesse compasso, julgo improcedente o pedido em face de R.B.P.

Responsabilidade do Estado de São Paulo

A parte autora narra que durante o contrato de trabalho o 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Votuporanga passou por intervenção judicial, ocasião em que o Tabelião Titular perdeu delegação em virtude de irregularidades na prestação do serviço público, e nesse período foi nomeada como Tabeliã Substituta, em caráter precário (sem aprovação em concurso público), a Sra. R.B.P. (2ª ré). Argumenta que nesse período as vantagens financeiras decorrentes da atividade foram revertidas em favor do Estado, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da Tabeliã Substituta (2ª ré) e tampouco da atual tabeliã, pois não chegou a prestar serviços em seu benefício.

Em contrapartida, o 1º réu aduz que a atividade cartorial, a partir de 1988, é realizada sob a modalidade privada, razão pela qual nenhuma responsabilidade pode

ser imputada ao Estado pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas não adimplidas pelo exercente da atividade notarial ou registral.

É fato que o Cartório é ente privado, e por isso, em princípio, o Estado não responde por dívidas trabalhistas do Cartório, porém neste caso a situação refoge do habitual, pois houve uma intervenção pelo Poder Judiciário por cerca de 3 anos até solucionar a questão e nomear outro Tabelião concursado.

E, pelo que consta no processo, a nomeada interinamente continuou administrando as despesas, como pagamento de salários, INSS, água, luz, manutenção geral, e o excedente, ou seja, depois de pagas as despesas mensais, o excedente era depositado em conta judicial PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FUNDO ESPECIAL DE DESPESA - FEDTJ, conforme consta no documento de prestação de contas, Id. 8b17704.

Nesse compasso, se o reclamante foi despedido dia 27.2.2020, as despesas de rescisão deveriam ter sido incluídas como as demais despesas de salários, FGTS, INSS, pois, ao final, a renda excedente do cartório (após quitadas as despesas) era depositada à disposição do Poder Judiciário. Um trabalhador não pode ficar desprovido de proteção por conta de uma intervenção estatal, nesse caso específico em que as rendas foram carreadas para o Estado.

A Fazenda do Estado de São Paulo não responde como empregador, pois nunca foi empregador, mas responde como o ente que fez a intervenção e obteve as rendas para seus cofres.

Não tem lógica ou razoabilidade o Estado de São Paulo querer imputar a responsabilidade de pagamento para a pessoa que somente auferiu salários como nomeada interinamente e nunca a renda do Cartório, como tentou na manifestação Id. f42466c.

Por todo o exposto, o Estado de São Paulo (1º réu) responderá pelo débito trabalhista.

A meu sentir o julgado de base apreciou com razoabilidade o contexto específico dos fatos havidos na relação entre as partes e sopesou as peculiaridades que permitiram o afastamento da responsabilidade da 2ª reclamada, a tabeliã interina.

A questão tem essa peculiaridade de que à interina não é atribuída uma remuneração para além daquela cabível à sua condição, não assumindo a plenitude das verbas geradas pela serventia, fato destacado na r. sentença e não contrariado pelo recorrente. É o que impede atribuir-lhe uma obrigação de pagamento que estará fora dos limites da sua gestão. Tanto não esteve que a exordial assim afirmou, e não houve contestação:

Contudo, apesar de devidamente apurados os valores, quando da data designada para realização do acerto rescisório, o reclamante foi informado pela então Tabelião Substituta, Sra. R.B.P., que infelizmente o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Local, Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior, não teria autorizado a mesma a proceder à retenção dos repasses feitos ao Estado assim como ao Tribunal de Justiça de São Paulo, de valores suficientes ao pagamento da rescisão contratual do reclamante.

Assim, sem a retenção de valores suficientes ao pagamento de sua rescisão, o reclamante está até a presente data sem receber as verbas rescisórias que lhes são de direito, conforme devidamente discriminadas no TRCT em anexo.

Verifico que há decisão neste E. Regional no mesmo sentido do agora esposado, valendo transcrever a seguinte fundamentação que rejeitou a tese de responsabilização de tabelião interino:

Não resta dúvida, diante do que dispõe a legislação que rege a matéria, que a responsabilidade trabalhista pertence ao titular do serviço notarial, não sendo possível estendê-la àquele que responde pelo Expediente de forma precária, visando apenas assegurar a manutenção dos serviços à população até o preenchimento do posto em vaga, em atendimento ao princípio da continuidade do serviço público.

De se destacar que o item 12 do Capítulo XXI do Tomo II das Normas Extrajudiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (o texto na íntegra pode

ser encontrado no *site* do Tribunal de Justiça: (<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/NormasExtrajudiciais>), que dispõe que o interino tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro, é ato normativo inferior à lei e, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, não se sobrepõe ao que prevê o mencionado artigo da Lei dos Cartórios, que deixa claro que a responsabilidade com o pessoal é do titular da delegação.

Tanto é assim que o item 13 da mesma normativa veda a contratação de novos prepostos e o aumento de salários pelo responsável pelo serviço vago sem a prévia autorização do Corregedor Permanente.

Além disso, as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo foram editadas em 1989, e a Lei dos Cartórios em novembro de 1994.

É importante esclarecer que tal posicionamento não se contrapõe ao entendimento dominante no E. TST quanto à sucessão de empregadores no caso de aproveitamento da mão de obra pelo novo titular da delegação, pois, no caso em análise, a discussão recai sobre notário interino, que antes e após o período da substituição figurou como mero empregado da serventia, assim como o recorrente. [...]

Dessa forma, os gastos com pessoal jamais poderiam ser suportados diretamente pela pessoa do Sr. M., que não assumiu, em momento algum, os riscos da titularidade da delegação, como ocorre com a sua outorga ao titular aprovado em concurso público.

A prova produzida não permite concluir, assim, que o primeiro recorrido tenha atuado como empregador do recorrente, não lhe cabendo, assim, a responsabilidade pelas verbas postuladas por ele. (Acórdão 0011478-48.2016.5.15.0051 ROT, data publicação 23.8.2019, ano do processo 2016, Órgão Julgador 3ª Câmara, Relator José Carlos Ábile, v. u.).

Passando à responsabilidade do ente público propriamente dita, a rigor, caberia ao ato de intervenção providenciar os meios necessários à gestão trabalhista dos serviços, inclusive, naturalmente, eventuais pagamentos devidos aos empregados do período da intervenção. Foi o que se deu, mas apenas em parte, pois, como citado acima, impediu-se o pagamento das verbas rescisórias à conta de despesas dos serviços do tabelionato.

A solução dada na origem pauta-se também pelo fato de que é tranquilo o entendimento de não haver sucessão trabalhista sem continuidade da prestação laboral em favor do novo tabelião titular nomeado.

Tais condicionantes retiram a questão litigiosa dos limites ordinários da atribuição da responsabilidade ao tabelião titular, que auferiu as rendas da serventia em plenitude. Da mesma forma que impede aquele afastamento da responsabilidade do ente público meramente interventor em atividade hábil a permanecer com a responsabilidade das obrigações trabalhistas.

Aqui houve a assunção da delegação interina apenas como um *múnus público*, que não justifica a remessa da pessoa física que o assumiu àquela busca de direito de regresso em face do ente público interventor, que é adotada em situações em que a obtenção das rendas do cartório poderia tornar razoável. Foi a solução encontrada no citado julgamento havido na 3ª Câmara deste Regional, cuja fundamentação peço vênias para igualmente transcrever:

Razão assiste ao recorrente, contudo, em relação à responsabilidade do Estado de São Paulo.

Ora, se não é possível reconhecer a responsabilidade do notário interino pelas verbas do período da sua atuação, porque esta se deu a título precário apenas para manter em funcionamento os serviços da serventia durante a vacância da delegação, e a nova titular do cartório somente o assumiu em janeiro de 2017, quando o contrato de emprego do recorrente já havia sido rompido, forçoso reconhecer que a responsabilidade por eventuais danos sofridos pelo trabalhador é do Estado de São Paulo.

Isso porque, dispõe o art. 236, § 3º, da Constituição Federal:

‘O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses’.

No caso, a inércia do Estado em promover concurso público para o provimento da delegação em vacância criou um vácuo entre a aposentadoria do antigo titular da serventia, Sr. A.J.B., em 1º.5.2014 (fls. 141-142), e a outorga da delegação à sua nova titular, Sra. C.C.D.S.A., em 20.1.2017 (fl.146).

A vacância reverte a serventia ao Poder Público, caso em que o notário interino atua como mero agente do Estado.

Dessa forma, eventuais danos causados ao trabalhador entre 1º.5.2014, quando foi declarada a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba, e 17.7.2015, em que o recorrente pediu demissão, devem ser suportados pelo Poder Público.

O mesmo não se verifica em relação às parcelas devidas até 1º.5.2014, porque o empregador à época era o Sr. A.J.B., titular da delegação, que não foi incluído no polo passivo da ação.

A responsabilidade do Estado emerge do mencionado dispositivo constitucional e encontra amparo no art. 186 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito; no art. 927 do mesmo diploma legal, que prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo; e, principalmente, no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A remuneração do notário interino limitada ao teto constitucional, com repasse ao Estado dos valores excedentes, reforça a convicção da responsabilidade do Poder Público pelos direitos decorrentes da relação contratual mantida com o recorrente no período mencionado.

Nesse caso, não há como admitir que o notário interino tenha assumido os riscos da delegação. Na verdade, tais riscos, no caso vertente, devem ser suportados pelo próprio Estado de São Paulo, que agiu com culpa ao se omitir em relação ao dever de providenciar o preenchimento da delegação vaga dentro do prazo estabelecido na Constituição Federal e recebeu os lucros pelos serviços prestados.

Cumprido salientar que o Estado de São Paulo, em contrarrazões, limitou-se a reproduzir os argumentos da defesa, a despeito das provas produzidas na instrução processual quanto ao recebimento dos lucros decorrentes dos serviços.

Além disso, as teses firmadas na defesa, quanto à inaplicabilidade da S. 331 do E. TST e à ausência de responsabilidade solidária, diante do que dispõe o art. 256 do CC, não se aplicam ao caso em análise, que aponta para a responsabilidade direta do Estado.

Do mesmo modo, a jurisprudência trazida à colação pelo segundo reclamado, referente à mencionada Súmula e ao referido dispositivo legal, bem como em relação à sucessão trabalhista no caso da modificação da titularidade da delegação ou à intervenção do poder público no caso de concessão de serviços públicos, não é adequada ao quadro fático do processo.

Sobre a responsabilidade do Estado, o próprio recorrente trouxe em suas razões recursais a doutrina no Exmo. Desembargador Luís Paulo Aliende Ribeiro, que peço vênia para reproduzir:

‘As pessoas que precariamente recebem essa designação não são particulares em colaboração com o Poder Público nem se confundem com os titulares de delegação. Os designados atuam com o objetivo único de assegurar a continuidade do serviço até que a unidade vaga seja levada a concurso, razão pela qual é incompatível a sua manutenção no exercício dessa atribuição, por natureza precária e transitória, caso defendam interesse pessoal contrário à realização de concurso ou a qualquer medida que importe no provimento da referida unidade. Agem em nome do Estado, que pode e deve definir seus parâmetros de atuação, pois, em caso de dano decorrente da prestação dos serviços, responde diretamente perante terceiros, com direito de regresso em face daqueles que precariamente designou para responderem por expediente vago. [...] A indefinida manutenção de delegações vagas resulta, assim, não somente no flagrante descumprimento do regime de delegação constitucionalmente previsto, mas também na indevida assunção, pelo Estado, de uma responsabilidade direta e objetiva pelos danos resultantes do exercício de função pública, cuja execução está a cargo de pessoa que, com relação a tais atribuições, não mantém, com o Poder Público, vínculo funcional ou de delegação’.

A responsabilidade, no caso, é objetiva. Aliás, o E. STF firmou, recentemente, a Tese com Repercussão Geral n. 777, *in verbis*:

‘O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa’.

Eventuais danos sofridos pelo trabalhador a serem reparados pelo Estado terão, todavia, cunho meramente indenizatório, tendo em vista que a sua responsabilidade não decorre da relação de emprego propriamente dita, mas dos danos causados ao reclamante durante o período em que a Serventia esteve vaga, com esteio no art. 37, § 6º, da CF.

Por tais razões, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer a responsabilidade do Estado de São Paulo pelos valores eventualmente deferidos ao autor.

Resta dizer que as verbas da condenação foram formadas no período em que se deu a intervenção do ente público, posto que se relacionam apenas à terminação do contrato de emprego.

Finalmente, quanto às multas, a responsabilidade trabalhista sofrida pelo ente público corresponde a todas as verbas decorrentes da condição do empregado recorrido, o que abarca as multas trabalhistas impostas pela r. sentença.

Nego provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isso, decido CONHECER do recurso ordinário interposto pelo ente público reclamado ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Mantenho inalterados os valores arbitrados à condenação e custas processuais, porquanto ainda se revelam compatíveis.

PROCESSO JULGADO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Roberto Nobrega de Almeida Filho. Composição: Relator: Desembargador do Trabalho Roberto Nobrega de Almeida Filho, Juiz do Trabalho Manoel Luiz Costa Penido, Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes. Convocado o Juiz do Trabalho Manoel Luiz Costa Penido para substituir a Desembargadora Luciane Storer, que se encontra em férias. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO
Desembargador Relator

DEJT 31 jan. 2023, p. 7618.

MOTOCICLISTA. ACIDENTE FATAL. RESPONSABILIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. 1. Ao apreciar os pedidos formulados na inicial, a i. magistrada sentenciante os julgou improcedentes sob o fundamento de que existiu culpa exclusiva da vítima. 2. A tese defensiva se restringe à alegação de que houve culpa exclusiva da vítima. A reclamada aduz que o reclamante agiu de forma imprudente e, exclusivamente por essa razão, sofreu o acidente típico. Diante dessa argumentação, caberia à reclamada comprovar cabalmente a ocorrência do fato extintivo do direito do autor (art. 818/CLT c/c art. 373, II, CPC). Nesse sentido é a pacífica e notória jurisprudência do C. TST (AIRR 1449-44.2014.5.10.0019). Como se infere da própria expressão, a exclusão da responsabilidade da reclamada ocorrerá apenas se existir prova do cumprimento estrito de normas de saúde e segurança do trabalho. Isso porque, se não houver comprovação do cumprimento da lei pela reclamada, evidentemente não haverá culpa exclusiva da vítima. Por conseguinte, haverá responsabilização pelo acidente típico. 3. No caso dos autos, não existe prova de cumprimento de normas ambientais do trabalho elementares. 4. A ficha simplificada do Contrato Social da reclamada revela que seu objeto de exploração comercial era a entrega e coleta de documentos. Para isso, utilizava-se de motoboys autônomos e empregados. Espera-se daquele que explora esse tipo de atividade a adoção de medidas de segurança e saúde tendentes a minimizar os riscos inerentes à função de motoboy. Trata-se de direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, inc. XXII, CR/1988). 5. Equivoca-se a reclamada ao afirmar que o STF sedimentou entendimento sobre a imprescindibilidade da comprovação do dolo ou da culpa grave para responsabilização nos acidentes de trabalho. A Súmula n. 229/STF não foi recepcionada pela CR/1988. Em 2005, REn. 439.639, o STF decidiu que a responsabilização do empregador independe do grau de culpa. 6. De todo modo, a culpa da reclamada deflui dos autos e é grave. O presente caso demanda a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade (RR 557-23.2012.5.02.0442, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19.8.2022). O art. 193, § 4º, CLT, definiu a atividade realizada em motocicleta como perigosa. Isso reforça a necessidade de respeito às normas de saúde e segurança do trabalho. 7. É preciso compreender qual o motivo que justifica a aplicação do art. 927, parágrafo único, CC, quando trabalhadores em motocicleta sofrem acidentes ou adoecem. Isso ocorre porque há exacerbado risco decorrente da exposição mais acentuada às evidentes adversidades e intempéries do tráfego urbano. Em respeito ao princípio da livre iniciativa, o empreendedor é livre para escolher a atividade que pretende explorar. Porém, ao escolher determinadas atividades, deve estar consciente dos riscos que lhe são inerentes. É isso que ocorre no presente caso. Em muitas situações, mesmo que todas as precauções tenham sido adotadas pelo trabalhador, o acidente típico ocorre. Nesses casos, seria extremamente difícil ou impossível comprovar a culpa do empregador. Justamente por isso a legislação evoluiu e atribuiu a responsabilidade àquele que auferiu lucro ao explorar o trabalho daquele que diariamente se sujeita a risco elevado. Na hipótese vertente, as aferições ocorridas no âmbito da Polícia Civil atestaram que o reclamante não estava embriagado ou sob o efeito de drogas ilícitas. Também não há relatos de que estivesse em alta velocidade. Ainda, sua motocicleta e seu capacete estavam em condições propícias para uso. Mesmo assim o acidente ocorreu. Essa é a típica hipótese que justifica socialmente a criação da teoria objetiva da responsabilidade. 8. O fato de o reclamante ter colidido com caminhão parado não implica culpa exclusiva. Aliás, sobre esse ponto, há um elemento que - por incrível que pareça - passou despercebido: diferentemente do que afirmou textualmente a reclamada em suas contrarrazões de recurso, o caminhão estava estacionado de forma irregular. As fotos de Id. 69c169b são extremamente elucidativas: o caminhão estava estacionado em local proibido. Não havia recuo. O caminhão estava ocupando mais de 70% da faixa que deveria ser de livre circulação! Não foi por acaso que a colisão ocorreu especificamente na extremidade da lateral esquerda da traseira do caminhão. Importante salientar que o local exato

em que ocorreu o acidente típico não foi alterado ao longo dos anos. Ao utilizar a ferramenta **Google Street View**, é possível notar que o local permanece inalterado. Também é possível confirmar que na Avenida Garabed Ganiam, n. 1108, sentido Centro-Bairro, Sorocaba/SP, não há recuo ou acostamento. Mesmo assim, o caminhão estava ali estacionado. 9. Há, por fim, outro elemento: a pista estava nitidamente molhada por causa da chuva. As referidas fotos revelam que estava chovendo no momento do acidente típico. Em suma, como seria possível atribuir culpa exclusiva à vítima se: a) o caminhão estava estacionado de modo a ocupar mais de 70% da faixa que deveria ser de livre circulação? b) a avenida estava nitidamente encharcada? e c) se a reclamada não comprovou o cumprimento mínimo de normas ambientais do trabalho? 10. Assim, devem ser acolhidos os pleitos indenizatórios em razão do acidente sofrido pelo trabalhador.

Inconformado com a r. sentença de Id. 0cb8aac, interpôs recurso ordinário o reclamante (Id. c613943).

Em suas razões de recurso, pleiteia a reforma da r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização da reclamada pelo acidente típico que culminou com a morte de seu genitor. Por conseguinte, pretende o recebimento de indenização por danos materiais e moral.

Contrarrazões pela reclamada sob o Id. 6eff4b1.

Parecer do Ministério Público do Trabalho sob o Id. d4a20ae.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, conheço-lhe e passo a julgá-lo.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

A reclamada argui preliminar de deserção do recurso ordinário interposto.

Não assiste razão à reclamada.

Ao que parece, a reclamada desconhece a sistemática recursal na Justiça do Trabalho.

Se o depósito recursal tem por finalidade garantir eventual execução, por qual razão o reclamante - que teve a ação julgada improcedente - deveria recolher referido valor?

Evidente que o depósito recursal é desnecessário.

Em continuidade, a reclamada argumenta que o autor não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Portanto, pleiteia o não conhecimento do recurso em decorrência da ausência do pagamento de custas processuais.

O reclamante é filho do trabalhador que faleceu em decorrência de complicações de saúde causadas pelo acidente típico. Trata-se de pessoa nascida no ano de 2016.

Esse fato, por si só, faz presumir sua condição de hipossuficiente.

Mesmo que assim não fosse, a reclamada não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que o reclamante possui condições financeiras de suportar os custos do processo.

Dessa forma, decido afastar as preliminares suscitadas e passo a analisar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO

ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pedido de responsabilização da reclamada pelo acidente típico ocorrido no ano de 2013.

Assiste razão ao reclamante.

Ao apreciar os pedidos formulados na inicial, a i. magistrada sentenciante os julgou improcedentes sob o fundamento de que existiu culpa exclusiva da vítima.

Com todo respeito à decisão de origem, esse entendimento não é condizente com as provas constantes dos autos.

A tese defensiva se restringe à alegação de que houve culpa exclusiva da vítima. A reclamada aduz que o reclamante agiu de forma imprudente e, exclusivamente por essa razão, sofreu o acidente típico.

Diante dessa argumentação, caberia à reclamada comprovar cabalmente a ocorrência do fato extintivo do direito do autor (art. 818/CLT c/c art. 373, II, CPC). Nesse sentido é a pacífica e notória jurisprudência do C. TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. O ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados ao empregado (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna), decorrentes de acidente de trabalho, fundada essencialmente na teoria da culpa. Não se cuidando de hipótese de responsabilização objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CCB), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade. No caso presente, o Tribunal Regional, soberano na análise de fatos e provas, consignou que o Autor sofreu acidente de trabalho típico, ao realizar serviços de marcenaria, ocasionando a perda total do dedo polegar (dano e nexo de causalidade). Consignou que 'o empregador não agiu com a cautela necessária, permitindo que o empregado prestasse serviço em atividade para a qual não estava preparado, deixando de passar ao trabalhador todas as informações relativas aos riscos decorrentes, de modo a evitar a ocorrência de acidentes'. Constatando a presença do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre a lesão e o labor prestado, manteve a sentença em deferido o pedido de pagamento de indenização por danos morais, com base na responsabilidade subjetiva do empregador. Nesse cenário, evidenciados os elementos da responsabilidade civil, configura-se o dever de indenizar do empregador. Registro que a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal Regional, de modo a prevalecer a tese do Reclamado em relação à inexistência de ato ilícito e nexo causal, assim como de culpa exclusiva da vítima, demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, cuja incidência obsta o exame da apontada violação de dispositivos de Lei. Não se cogita de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC, na medida em que registrado pela Corte Regional que incumbia ao empregador o ônus da prova relativa à culpa exclusiva do Reclamante, por constituir fato extintivo do direito à reparação civil, encargo, todavia, do qual não se desincumbiu a contento no curso do procedimento instrutório. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação. (Ag-AIRR 1449-44.2014.5.10.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 5.8.2022).

Como se infere da própria expressão, a exclusão da responsabilidade da reclamada ocorrerá apenas se existir prova do cumprimento estrito de normas de saúde e segurança do trabalho.

Isso porque, se não houver comprovação do cumprimento da lei pela reclamada, evidentemente não haverá culpa exclusiva da vítima. Por conseguinte, haverá responsabilização pelo acidente típico.

Em primeiro lugar, não existe prova de cumprimento de normas ambientais do trabalho elementares.

Embora o reclamante exercesse a função de motoboy (que conta com elevadíssimo risco de acidentes típicos), a reclamada sequer apresentou seu exame médico admissional.

Trata-se da obrigação mais elementar relacionada ao ato de contratar (art. 168, I, CLT). Além disso, não há prova de implementação de PCMSO, PPRA (à época do acidente), elaboração de laudo ergonômico nem comprovação de fornecimento de EPIs com Certificado de Aprovação.

As omissões são injustificáveis, especialmente se se considerar que a reclamada explorava atividade notoriamente arriscada.

A ficha simplificada do Contrato Social da reclamada revela que seu objeto de exploração comercial era a entrega e coleta de documentos (Id. 942320d). Para isso, utilizava-se de motoboys autônomos e empregados. O *de cujus* era registrado.

Espera-se daquele que explora esse tipo de atividade a adoção de medidas de segurança e saúde tendentes a minimizar os riscos inerentes à função de motoboy. Trata-se de direito fundamental dos trabalhadores (art. 7º, inc. XXII, CR/1988).

Essas omissões, com todo respeito, revelam que a reclamada se mantinha inerte diante de suas obrigações legais. Por conseguinte, sua culpa é evidente e inquestionável.

Além disso, equivocava-se a reclamada ao afirmar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento sobre a imprescindibilidade da comprovação do dolo ou da culpa grave para responsabilização nos acidentes de trabalho.

A Súmula n. 229/STF não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. No ano de 2005, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 439.639, o STF decidiu que a responsabilização do empregador independe do grau de culpa.

De todo modo, a culpa da reclamada deflui dos autos e é grave.

Em continuidade, o presente caso demanda a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade.

O art. 193, § 4º, CLT, definiu a atividade realizada em motocicleta como perigosa. Isso reforça a necessidade de respeito às normas de saúde e segurança do trabalho.

Aliás, antes mesmo da alteração legal, o C. TST já entendia que a função de motoboy era considerada de risco e demandaria a adoção da teoria objetiva da responsabilidade. Resume o atual posicionamento do C. TST a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014 E ANTES DA LEI N. 13.105/2015 (NCPC). ADICIONAL NOTURNO PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. JORNADA MISTA. Ante a razoabilidade da tese de contrariedade do item II da Súmula/TST n. 60, recomendável o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014 E ANTES DA LEI N. 13.105/2015 (NCPC). ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATIVIDADE DE RISCO. USO DE MOTOCICLETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Cinge-se a controvérsia em determinar a possibilidade, ou não, de aplicação da responsabilidade objetiva, amparada na teoria do risco, com previsão constante do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, à hipótese de acidente de trânsito ocorrido durante a execução do serviço de 'vigia motorizado', em prol da empresa, com uso de motocicleta. A jurisprudência da SBDI-1 do TST vem se firmando no sentido de que a responsabilidade do empregador por acidente de trânsito, ocorrido durante a execução de tarefas em benefício da empresa, é objetiva, ainda que a causa do infortúnio decorra de culpa exclusiva de terceiro, notadamente na hipótese em que a atividade desempenhada revele risco incomum decorrente da exposição mais acentuada às notórias adversidades e intempéries do tráfego urbano ou rural. Precedentes. Ademais, cumpre registrar que o STF, em julgamento realizado no dia 12.3.2020, apreciou o mérito do RE 828.040 (Tema 932), fixando tese no sentido de que 'O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que

aos demais membros da coletividade'. Assim, é o caso de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do empregador pelo motivo exposto acima, qual seja, a atividade do empregado realizada em motocicleta, havendo, portanto, o dever de indenizar, independentemente de a culpa do acidente ser exclusiva de terceiro. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR 557-23.2012.5.02.0442, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19.8.2022).

É preciso compreender qual o motivo que justifica a aplicação do art. 927, parágrafo único, CC, quando trabalhadores em motocicleta sofrem acidentes ou adoecem. Isso ocorre porque há exacerbado risco decorrente da exposição mais acentuada às evidentes adversidades e intempéries do tráfego urbano.

Em respeito ao princípio da livre iniciativa, o empreendedor é livre para escolher a atividade que pretende explorar. Porém, ao escolher determinadas atividades, deve estar consciente dos riscos que lhe são inerentes. É isso que ocorre no presente caso.

Em muitas situações, mesmo que todas as precauções tenham sido adotadas pelo trabalhador, o acidente típico ocorre. Nesses casos, seria extremamente difícil ou impossível comprovar a culpa do empregador.

Justamente por isso a legislação evoluiu e atribuiu a responsabilidade àquele que auferiu lucro ao explorar o trabalho daquele que diariamente se sujeita a risco elevado.

No presente caso, as aferições ocorridas no âmbito da Polícia Civil atestaram que o reclamante não estava embriagado ou sob o efeito de drogas ilícitas. Também não há relatos de que estivesse em alta velocidade. Ainda, sua motocicleta e seu capacete estavam em condições propícias para uso.

Mesmo assim o acidente ocorreu. Essa é a típica hipótese que justifica socialmente a criação da teoria objetiva da responsabilidade.

O fato de o reclamante ter colidido com caminhão parado não implica culpa exclusiva. Aliás, sobre esse ponto, há um elemento que - por incrível que pareça - passou despercebido: diferentemente do que afirmou textualmente a reclamada em suas contrarrazões de recurso, o caminhão estava estacionado de forma irregular!

As fotos de Id. 69c169b são extremamente elucidativas: o caminhão estava estacionado em local proibido. Não havia recuo. O caminhão estava ocupando mais de 70% da faixa que deveria ser de livre circulação! Não foi por acaso que a colisão ocorreu especificamente na extremidade da lateral esquerda da traseira do caminhão.

Importante salientar que o local exato em que ocorreu o acidente típico não foi alterado ao longo dos anos. Ao utilizar a ferramenta **Google Street View**, é possível notar que o local permanece inalterado. Também é possível confirmar que na Avenida Garabed Ganiam, n. 1108, sentido Centro-Bairro, Sorocaba/SP, não há recuo ou acostamento. Mesmo assim, o caminhão estava ali estacionado porque o seu motorista pernitoou no **Lual Motel** (de acordo com informações colhidas pela autoridade policial).

Há, por fim, outro elemento: a pista estava nitidamente molhada por causa da chuva. As referidas fotos revelam que estava chovendo no momento do acidente típico.

Em suma, como seria possível atribuir culpa exclusiva à vítima se: a) o caminhão estava estacionado de modo a ocupar mais de 70% da faixa que deveria ser de livre circulação? b) a avenida estava nitidamente encharcada? e c) se a reclamada não comprovou o cumprimento mínimo de normas ambientais do trabalho?

Sem menoscabo da r. sentença, a responsabilização da reclamada é medida necessária.

Casos como o presente são tão comuns que, infelizmente, existem diversas decisões do C. TST que reconhecem a responsabilidade objetiva e afastam a culpa exclusiva da vítima mesmo quando a colisão da motocicleta se dá com outro veículo parado. Nesse sentido, exemplificativamente:

MENOR. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA. ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. USO DE

MOTOCICLETA. MOTOBOY. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVIII, DA CF, 927 DO CCB, 818 DA CLT E 333 DO CPC DE 1973 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL). Segundo o acórdão regional, o *de cujus* sofreu acidente de trânsito fatal, quando desempenhava seu ofício de motociclista em favor das reclamadas. O Colegiado entendeu que as empregadoras devem responder objetivamente pelos danos materiais e morais suportados pela viúva e pelo filho menor, em razão dos riscos inerentes à atividade profissional de motoboy. A Turma assentou que as circunstâncias que envolveram o acidente são incapazes de mitigar a conclusão relativa à potencialidade lesiva da profissão. Com efeito, a jurisprudência do TST é unânime em reconhecer a responsabilidade civil objetiva dos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados, em casos de acidentes sofridos no exercício da atividade de motociclista. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Superada, pois, a tese recursal relativa ao ônus da prova quanto ao risco da atividade, em razão do que dispõe artigo 334, I, do CPC de 1973 (374, I, do NCPC). No mais, o exame da autenticidade da alegação de que houve quebra do nexo de causalidade por culpa exclusiva do *de cujus* fica prejudicado pelo teor da Súmula/TST n. 126. Isso porque, ainda que o TRT tenha registrado vários elementos que indiscutivelmente contribuíram para a dinâmica do acidente, notadamente os fatos incontroversos de que o trabalhador não respeitou o limite de velocidade e de que a colisão ocorreu na traseira de veículo parado e sinalizado no lado direito da via, a Corte Regional não assentou, de forma peremptória, que o sinistro tenha decorrido de circunstâncias situadas sob as esferas de atuação e controle exclusivos do trabalhador falecido. Tanto é assim, que houve o reconhecimento da existência de relação de causa e efeito entre o trabalho e o acidente. Nesse contexto, não há como esta instância extraordinária desconstituir a tese jurídica ventilada na decisão recorrida, porque partiria de mera presunção, e não de premissa fática de conteúdo inequívoco. Refira-se, apenas, que se essa particularidade foi eventualmente levantada em embargos de declaração e o Regional não a esclareceu, as recorrentes deveriam tê-la invocado em preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR 115800-13.2010.5.17.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28.4.2017).

Atento às peculiaridades fáticas e jurídicas do presente caso, também opinou pela responsabilização da reclamada o i. Procurador do Trabalho Juliano Alexandre Ferreira:

3) DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A questão da responsabilidade deve ser analisada sob o prisma do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

‘Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem’. [...]

As atividades de trabalhador em motocicleta são consideradas perigosas pelo artigo 193, § 4º, da CLT, ou seja, a atividade desenvolvida pelo trabalhador em favor da Ré implicava, por sua própria natureza, risco de acidente de trabalho. A responsabilidade pelo acidente de trabalho é, portanto, objetiva, nos moldes do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Sobre o tema, o artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República preconiza que o empregador é responsável pelo pagamento de indenização decorrente de acidente de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa.

No entanto, a própria Constituição dispõe que os direitos previstos nos incisos não são taxativos (‘além de outros que visem à melhoria de sua condição social’), bem como prevê, no inciso XXII, que é direito fundamental dos trabalhadores a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’.

Logo, tomando como base as noções de dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho, nota-se que a responsabilidade subjetiva prevista no artigo 7º, XXVIII, estabelece apenas um patamar mínimo, que, em análise com os demais

dispositivos constitucionais, pode e deve ser afastada para a aplicação da responsabilidade objetiva no sentido de resguardar o meio ambiente de trabalho e a segurança dos trabalhadores. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 828040, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade'.

A aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil se justifica diante das situações de risco excepcional, ou seja, atividades econômicas de alto risco, que levam, por si só, ao dever de indenizar em casos de acidentes do trabalho. Em outras palavras, determinadas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser suprimidos, pois a possibilidade de acidente ou adoecimento é inerente à própria atividade.

Quantos às excludentes de responsabilidade, cabe salientar que a Ré não comprovou a existência de culpa exclusiva da vítima.

Da leitura do boletim de ocorrência (Id. f76acb2), não se verifica qualquer fato que possa imputar ao trabalhador a sua culpa exclusiva. Desse modo, demonstrado o dever de reparação dos danos causados, devem as Rés serem condenadas a reparar os danos morais e materiais, sendo que, com relação aos danos emergentes deverão ser apresentadas as notas fiscais ou recibos dos serviços ou remédios por ocasião da liquidação de sentença. Diante de todo o exposto, considerando a responsabilidade objetiva da Reclamada, em razão da qual lhe exsurge o dever de indenizar, o *Parquet* opina pela procedência dos pedidos constantes na inicial, com observância das regras aplicáveis à espécie, devendo, ainda, ser aplicado ao presente caso o art. 1º, § 1º, da Lei 6.858/80, ou seja, eventual valor devido deverá ser depositado em caderneta de poupança em nome do Reclamante incapaz, para levantamento após atingir a sua plena capacidade civil.

Portanto, decido dar provimento ao pleito do reclamante para, reformando a r. sentença, responsabilizar a reclamada pelo acidente típico que implicou a morte do Sr. I.

Para evitar a oposição de embargos de declaração protelatórios, torno expressas as teses de julgamento: a) a reclamada não comprovou cumprimento de normas de saúde e segurança elementares, de modo que sequer existe exame médico admissional nos autos; b) em acréscimo, também pelo viés da objetividade é possível responsabilizar a reclamada, já que o *de cujus* exercia a função de motoboy; c) não é possível atribuir culpa exclusiva ao *de cujus*, pois: i) não havia sinais de embriaguez ou uso de drogas ilícitas, ii) a avenida estava molhada, iii) não há relato de alta velocidade, e iv) o caminhão colidido estava estacionado de forma irregular, ocupando 70% da via, que deveria estar livre para o tráfego.

DANO MORAL

O reclamante não se conforma com a r. sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano moral.

Assiste razão ao reclamante.

Considerando que não existe dúvida sobre o fato de que o falecimento do trabalhador decorreu unicamente do acidente típico, presume-se a ocorrência do dano.

Evidente que não se exige a prova do sofrimento do reclamante. A prova recai sobre a ocorrência dos elementos da responsabilidade civil que levaram à culpabilização da reclamada.

Dessa forma, inquestionável o dever de indenizar. Nesse sentido é a pacífica e notória jurisprudência do C. TST:

[...] IV - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. O col. Tribunal Regional proveu parcialmente os recursos das reclamadas para reduzir o valor total da

indenização por dano moral, de R\$ 500.000,00 para R\$ 50.000,00, para cada um dos reclamantes, avós do trabalhador falecido. A monetização dos prejuízos causados à esfera íntima de qualquer indivíduo certamente consubstancia-se em uma das tarefas mais tormentosas impostas ao magistrado. Isso porque, se já é difícil ao próprio ofendido quantificar a exata extensão daquilo que o aflige, que dirá ao juiz, possuidor de experiências de vida e entendimento de mundo evidentemente diversos. É certo que existem alguns critérios objetivos, comumente observados pela doutrina e pela jurisprudência, para a fixação econômica da responsabilidade civil do dano moral. A capacidade financeira dos envolvidos, a extensão da culpa de cada uma das partes e o caráter pedagógico e punitivo da medida auxiliam na formação de um entendimento sobre a questão, mas nenhum desses parâmetros deve atuar de forma isolada ou em desalinhamento com a efetiva repercussão do evento danoso no território privado e impenetrável que é a personalidade da vítima. Tendo em vista ser extremamente difícil à instância extraordinária construir juízo valorativo a respeito de uma realidade que lhe é distante, notadamente quando a análise envolve a difícil tarefa de quantificar a dor interna do indivíduo, foi pacificado o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos extrapatrimoniais devem ser modificadas no TST apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores teratológicos, ou seja, desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na situação dos autos, porém, impõe serem consideradas as circunstâncias que nortearam o trágico acidente ocorrido em Brumadinho, decorrente do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, a gravidade da culpa pública e notória da reclamada V.S.A., a extensão do dano, no caso, o falecimento do trabalhador, que mantinha convívio direto com os avós, os quais, inclusive, estavam sob os cuidados da vítima, e a substancial estabilidade financeira da empresa, para justificar a intervenção por esta Corte Superior. Também não se deve deixar de lado o caráter pedagógico da medida, uma vez que há o elevado risco de rompimento de outras barragens, conforme informações divulgadas em diversos meios de comunicação. Dessa forma, e tendo em vista as relevantes circunstâncias da causa, entendo que o valor fixado de R\$ 50.000,00 se encontra em desarmonia com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser restabelecida a r. sentença que fixou a condenação no valor de R\$ 500.000,00 (R\$ 250.000,00 para cada reclamante). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, V, da CR, e 944 do CCB, e provido. Conclusão: agravos de instrumento das reclamadas conhecidos e desprovidos; agravo de instrumento em recurso de revista dos reclamantes conhecidos e providos. (RRAg 11051-51.2019.5.03.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 8.4.2022).

Quanto ao valor, certamente se está diante do mais grave dano que pode atingir um ser humano, qual seja, a morte de um ente querido.

O reclamante não poderá conviver com seu pai, de modo que esse dano é incomensurável. O falecimento prematuro do Sr. I. ceifou a possibilidade de criação de vínculo afetivo com o reclamante, laço tão fundamental para formação do caráter e transmissão de valores.

Para conferir alguma objetividade à tarefa de fixação do valor indenizatório, deve-se observar os seguintes critérios: a) necessidade de compensação do reclamante; b) necessidade de punição/dissuasão da reclamada; c) tempo de prestação laboral; d) ausência de cumprimento de normas ambientais do trabalho elementares, e) entre outros critérios previstos pelo art. 223-G/CLT.

Conglobando todos esses elementos, e observando os valores habitualmente mantidos pelo C. TST, a tendência seria fixar o valor indenizatório em aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Entretanto, o próprio reclamante limitou o valor de pretensão, indicando a quantia de R\$ 200.000,00.

Ante o exposto, decido dar provimento ao pleito do reclamante para, reformando a r. sentença: condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00, observada a Súmula n. 439/TST.

GARANTIA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Não é possível prover o pleito do reclamante, já que a garantia provisória de emprego é direito personalíssimo.

Mesmo que assim não fosse, após o acidente típico o reclamante foi aposentado por invalidez.

Dessa forma, o contrato de trabalho permaneceu suspenso até a data de seu falecimento, o que inviabilizaria a concessão de garantia provisória.

Decido negar provimento ao pleito.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL

O reclamante pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal).

Assiste razão ao reclamante.

Vencidas as questões relacionadas à responsabilização da reclamada, decido condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, respeitados os seguintes critérios:

a) termo inicial: data de nascimento do reclamante (3.9.2016);

b) termo final: data em que o reclamante completar 25 anos;

c) base de cálculo: última remuneração do reclamante, considerando salário, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e FGTS;

d) alíquota: 66%, já que se presume a utilização de 1/3 da remuneração para sustento do trabalhador;

e) correção monetária: aplicar-se-á o IPCA-E até a data de ajuizamento de ação e, partir daí, incidirá a Selic;

f) o pagamento ocorrerá da seguinte forma: i) o valor compreendido entre a data do termo inicial e a data do efetivo pagamento ocorrerá em parcela única, pois se trata de dívida vencida; ii) não haverá antecipação das parcelas vincendas, salvo por acordo entre as partes (com a participação do MPT, já que o reclamante é menor);

g) por fim, em respeito à manifestação do Ministério Público do Trabalho, os valores indenizatórios deferidos nesta decisão obedecerão à previsão contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/1980.

Para evitar a oposição de embargos de declaração protelatórios, esclareço que a indenização não se confunde com a aposentadoria nem com a pensão por morte eventualmente paga pelo INSS ao herdeiro. Trata-se de verbas distintas e, por isso, não se anulam nem se complementam. A indenização deferida neste processo decorre da responsabilização da reclamada pelo acidente típico. Nesse sentido: RR 11915-08.2016.5.03.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10.12.2021.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi ajuizada no ano de 2015. O polo ativo foi assumido pelo herdeiro do trabalhador, haja vista o falecimento do Sr. I. no ano de 2019.

Dessa forma, de acordo com o posicionamento pacificado pelo C. TST, os honorários advocatícios decorrem da sucumbência. Nesse sentido:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte Superior tem adotado o posicionamento de que, nas hipóteses em que a ação é proposta por pensionista, sucessor ou herdeiro, em nome próprio, o deferimento dos honorários advocatícios decorre da sucumbência e se submete ao disposto na Lei n. 5.584/1970. Recurso de revista não conhecido. (ARR 90-26.2012.5.05.0033, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 9.9.2022).

Ante o exposto, decido condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF e do TST.

Não é demais destacar que o julgador não está obrigado a rebater argumentos expendidos pelas partes que sejam, por exclusão, contrários à posição adotada.

A ilustrar, recente precedente do E. STJ, *ipsis litteris*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21315/DF, S1, DJe 15.6.2016).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios poderá implicar condenação em multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, decido conhecer e prover em parte o recurso ordinário interposto pelo reclamante para: 1) responsabilizar a reclamada pelo acidente típico fatal; 2) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 200.000,00, respeitada a Súmula n. 439/TST; 3) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, observados os seguintes critérios: a) termo inicial: data de nascimento do reclamante (3.9.2016); b) termo final: data em que o reclamante completar 25 anos; c) base de cálculo: última remuneração do reclamante, considerando salário, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários, reajustes da categoria e FGTS; d) alíquota: 66%, já que se presume a utilização de 1/3 da remuneração para sustento do trabalhador; e) correção monetária: aplicar-se-á o IPCA-E até a data de ajuizamento de ação e, partir daí, incidirá a Selic; f) o pagamento ocorrerá da seguinte forma: i) o valor compreendido entre a data do termo inicial e a data do efetivo pagamento ocorrerá em parcela única, pois se trata de dívida vencida; ii) não haverá antecipação das parcelas vincendas, salvo por acordo entre as partes (com a participação do MPT, já que o reclamante tem menos de 18 anos); g) por fim, em respeito à manifestação do Ministério Público do Trabalho, os valores indenizatórios deferidos nesta decisão obedecerão a previsão contida no art. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/1980; 4) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do reclamante à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da condenação.

Para fins recursais, arbitro o valor da condenação para R\$ 500.000,00.

Reclamada isenta do dever de pagar custas processuais.

Ciência ao MPT.

Em prosseguimento ao julgamento iniciado em sessão virtual realizada em 27.10.2022, conforme os termos das Portarias Conjuntas GP-CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. TRT, ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César (Relator), Luis Henrique Rafael e Eder Sivers (Presidente Regimental). Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 16 de dezembro de 2022.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
Desembargador Relator

DEJT 31 jan. 2023, p. 9481.

DIREITO DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL DO CORTE DE CANA. RECEBIMENTO POR PRODUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DESPENDIDO NO PREPARO DE FERRAMENTAS E TROCA DE EITO/TALHÃO. DEVIDO. O tempo despendido no preparo de ferramentas, imprescindível à atividade laboral, assim como o aguardo de ordens e/ou locomoção para troca de eito/talhão para o corte de cana, atividade também ínsita e indispensável à consecução dos trabalhos, configura tempo à disposição do empregador, a rigor do contido no art. 4º, CLT, devendo ser remunerado ao trabalhador, a hora mais o adicional, na forma como preconiza a OJ SDI1 n. 235, TST. Além disso, sendo o trabalhador remunerado por produção, havia nítido prejuízo salarial nos interregnos em que, à disposição do patrão, não estava, de fato, exercendo a atividade produtiva. Recurso do autor provido no mister, pelo deferimento das horas respectivas, com os consectários contratuais. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos 3.3.2005 e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, a tutela da saúde, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso de 0h10min a cada 0h90min trabalhados.

Relatório

Considerando a busca pela facilitação do trabalho jurisdicional, passo a fazer referência ao número de folhas da petição ou documento a ser mencionado, observando, para tanto, o *download* integral do processo, em formato PDF, em ordem crescente.

Da r. sentença (fls. 443-448), complementada pela decisão de embargos (fls. 463-464), que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes tempestivamente.

O reclamante (fls. 509-517), insurgindo-se com relação às seguintes matérias: jornada de trabalho (e reflexos), cortador de cana assalariado por unidade de produção, tempo à disposição da empregadora.

Já, a parte reclamada (fls. 467/495) busca a reforma do julgado originário no que concerne aos seguintes tópicos: horas extras, intervalos intrajornadas, horas *in itinere* e respectivos reflexos, dano moral, integrações no aviso-prévio.

Preparo realizado (fls. 496-497). Contrarrazões nos autos (fls. 502-508 e 520-528).

Representação processual regular (fls. 18 e 425-426).

Alçada permissível.

O julgamento, nesta Instância, esteve sobrestado, face à discussão proposta em sede Superior, através do ARE 1121633, classificado como Tema 1046 junto ao Supremo Tribunal Federal.

Diante da decisão proferida naqueles autos, ponderou-se pelo prosseguimento do feito. Autos relatados.

Fundamentação

VOTO

Conheço os recursos ordinários interpostos, visto que cumpridas as exigências legais, passando-se à análise conjunta, dado o entrelaçamento das matérias.

JORNADA LABORAL

A reclamada se insurge contra a condenação que deferiu **diferenças de horas extras**, argumentando que as horas efetivamente cumpridas foram anotadas e quitadas. Quanto ao **intervalo intrajornada**, assevera que o obreiro não apresentou qualquer prova da ausência de sua fruição, não se desvencilhando do ônus que lhe incumbia. Alega, ainda, que o depoimento prestado pela testemunha do autor não deve ser considerado como meio de prova, pelo fato de litigar contra o mesmo empregador. Sucessivamente, pleiteia a concessão apenas do período não usufruído e não a hora integral. Também, pretende seja reconhecida a natureza indenizatória da parcela.

Analisa-se.

De fato, o encargo probatório quanto à **jornada de trabalho** era da reclamada - exegese do art. 74, Consolidado. Neste sentido, tem-se decidido que os controles de ponto anotados manualmente, ainda que pelo próprio empregado, ou mesmo outros, eletrônicos, mas que apontem horários idênticos, de entrada e saída (ou com desprezíveis variações), aos quais se costumou denominar de britânicos, carecem de confiabilidade e se tornam **suspeitos** como meio de prova. De igual forma, a sua ausência injustificada nos autos faz presumir verdadeira a jornada declinada na exordial. Nesta linha, vê-se o posicionamento da Corte Maior Trabalhista, nos traços da Súmula n. 338:

JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. **II** - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. **III** - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.

Analisando-se os controles de ponto coligidos ao feito (fls. 206 em diante), extrai-se a situação de que eles foram marcados à mão, não obstante apresentem desprezíveis variações de jornada (início às 6h59min, 7h, 6h58min; saídas às 15h21min, 15h20min, 15h23min, por exemplos).

Colhida a prova oral, houve o necessário convencimento do Juízo quanto à sua invalidade, estabelecendo, com base também nas demais provas coligidas ao processo, que a jornada cumprida era, em média, das 6h40min às 16h, com 0h30min de intervalo para refeição e descanso, de segunda-feira a sábado, já computado o tempo destinado à distribuição dos serviços e à troca de talhões.

Insta, aqui, salientar que o indeferimento da contradita da testemunha que litiga contra o empregador está em consonância com a Súmula n. 357 do C. TST, que assim dispõe: “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador”.

No caso dos autos, muito embora a testemunha tenha declarado que litiga contra a reclamada, não restou comprovado que houve mácula no depoimento, vez que ela declarou, sob as penas da Lei, pela informação da verdade, sem tendência alguma para o reclamante. Negou o interesse no desfecho da controvérsia.

Não há, pois, elementos de prova que permitam considerar seu depoimento “contaminado”, devendo os seus termos serem considerados lídimos, para o que couber, nos termos da lei, recebendo, por lógico, o olhar cuidadoso do Julgador, como deve ser em **todos** os casos.

Dessa forma, deve prevalecer a jornada acolhida pela MM. Sentenciante, inclusive quanto à violação da pausa para refeição e descanso (1h/d), uma vez que a supressão total ou parcial do intervalo implica no pagamento do período total da hora cheia, nos termos do item I da Súmula n. 437 do C. TST, de plena vigência ao tempo dos fatos, abaixo transcrita:

I - Após a edição da Lei n. 8.923/94, a não concessão total ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

A questão da natureza jurídica do intervalo intrajornada já está pacificada nesta Especializada a partir da edição da Súmula acima mencionada, que assim explicita em seu inciso III:

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n. 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Nesse sentido, também, as Súmulas n. 83 e 91 deste Regional.

Pertinentes, pois, os reflexos deferidos.

Consiga-se, ainda, que não há qualquer diferenciação a ser feita quanto ao fato de se tratar o reclamante de um trabalhador rural. É já matéria batida e rebatida que a Constituição Federal igualou os direitos entre rurícolas e trabalhadores urbanos, mormente ante o fato de que, através da Emenda Constitucional n. 28, de 25.5.2000, extinguiu o prazo prescricional distinto aplicado aos direitos dos trabalhadores rurais - art. 7º, XXIX. Vale o registro que o fato de o limite temporal da Lei n. 5.889/1973 ser diverso do da CLT não invalida a aplicação do art. 71, e seus parágrafos, da CLT.

Inexiste, ainda, falar-se na ocorrência de *bis in idem*, em face da condenação em horas extras mais o quanto devido em face da infringência aos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

É cediço que o trabalho em jornada extraordinária difere do intervalo intrajornada não concedido. É que o fato gerador e o dispositivo legal que embasam os pedidos são diversos, uma vez que o bem que se busca tutelar também são diferentes.

Não se pode tentar quitar direitos distintos com um único pagamento. Violado o intervalo mínimo, é inegável que o tempo não usufruído corresponde a trabalho efetivo e deve ser remunerado como tal. Isso sem prejuízo do direito previsto no § 4º do art. 71 da CLT, que estabelece uma compensação para o trabalhador privado do período de descanso legal.

Descabe a fala do autor da causa, no sentido de que devesse ser aplicada a presunção de veracidade quanto aos horários narrados no exórdio, elastecendo-se, assim, a condenação nas horas trabalhadas.

É que, como visto, a jornada laboral fixada privilegiou todo o conjunto probatório coligido ao processo. Aliás, os termos da Súmula n. 338, invocada, leva a esta ilação, à medida que diz que serão “presumidas” verdadeiras as jornadas ditas na peça vestibular, não cabendo sua interpretação simplista, como pretende o reclamante. O seu inciso II é de clareza solar, ao aduzir que a presunção poderá ser elidida por prova em contrário.

Aduz, mais, o reclamante que a condenação deve ser ampliada, visto que:

[...] o simples cômputo desse período na jornada não é o bastante para lhe retribuir adequadamente, considerando sua remuneração à base de produção. Somente a efetiva remuneração das tarefas que o trabalhador desempenharia, conforme média da produção, durante o período em que não pode exercer seu ofício por ausência de atribuição de tarefas em razão das necessárias trocas de eito, pode compensar a irregularidade [...]. (fl. 515).

Verifica-se, pois.

Conforme resultou apurado da prova trazida aos autos, o reclamante estava à disposição da reclamada às 6h40min, horário a partir do qual preparava as ferramentas e ingressava na lida efetiva às 7h. A troca de talhão ocorria três vezes por semana, durando, em média, 0h25min cada uma. Tais fatos foram apurados em audiência, contra o que não houve resistência das partes.

A decisão monocrática considerou tais interregnos como tempo à disposição do empregador, mandando remunerar a hora mais o adicional, nos termos do art. 4º, CLT, e OJ SDI1 n. 235, TST, não obstante tenha negado qualquer acréscimo à condenação, conforme era a pretensão do obreiro.

Tem-se que razão assiste ao recorrente.

Resta lúdimo que o tempo despendido no preparo de ferramentas, imprescindível à atividade laboral, assim como o aguardo de ordens e/ou locomoção para troca de eito/talhão para o corte de cana, atividade também ínsita e indispensável à consecução dos trabalhos, configura tempo à disposição do empregador, a rigor do contido no art. 4º, CLT, devendo ser remunerado ao trabalhador, a hora mais o adicional, na forma como preconiza a OJ SDI1 n. 235, TST.

Além disso, não nos passa despercebido que, sendo o trabalhador remunerado por produção, fato incontroverso, havia nítido prejuízo salarial nos interregnos em que, à disposição do patrão, não estava, de fato, exercendo a atividade produtiva.

Precedentes desta 7ª Câmara (Processo n. 0011129-90.2016.5.15.0036, relatado pelo Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita; Processo n. 0000357-67.2014.5.15.0156, da relatoria do Desembargador Carlos Alberto Bosco).

De outra ponta, não há comprovação de que o tempo despendido no preparo de ferramentas e troca de eito fossem remunerados pela reclamada considerando-se a produção auferida no dia. Era seu ônus, a teor do que determina o art. 818 da CLT, c/c art. 373, II, do CPC.

Não é outro o posicionamento que se tem da Corte Superior Trabalhista, conforme ares-tos exemplificativos, a saber:

RECURSODEREVISTA.TEMAADMITIDONODESPACHODEADMISSIBILIDADE. TROCA DE TALHÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Os minutos durante os quais a reclamante aguardava para a troca de eito (área de plantio da cana-de-açúcar) devem ser considerados tempo à disposição do empregador, conforme dispõe o artigo 4º da CLT. Assim, o empregado deve ser remunerado pelo período em que ficou parado, impedido de produzir, porquanto laborava por produção. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (ARR 1774-32.2015.5.09.0562, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 5.4.2019).

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI N. 13.015/2014. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE EITO/TALHÃO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. Infere-se dos autos que o reclamante trabalhava no corte de cana-de-açúcar sendo remunerado por produção e por diária. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de 30 minutos por dia efetivamente trabalhado, relativos a troca de eitos. O tempo à disposição do empregador não é somente aquele no qual o empregado está efetivamente prestando serviço, mas qualquer período em que o empregado esteja sob as ordens, o comando e à disposição da empresa, nos termos do art. 4º da CLT. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o período de espera para a troca de eito/talhão configura tempo à disposição do empregador e, portanto, deve ser remunerado, conforme o art. 4º da CLT. Precedentes. A decisão regional está em harmonia com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o que obsta o conhecimento do apelo segundo a diretriz da Súmula 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (ARR 1322-22.2015.5.09.0562, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, data de julgamento 29.8.2018, 2ª Turma, data de publicação DEJT 6.9.2018).

Provejo, pois, o recurso do reclamante neste ponto, para deferir, em acréscimo à condenação, o pagamento das alíneas “g” e “h” do pedido (fl. 16), com a limitação exposta na r. sentença de que o tempo de troca de eitos era de 0h25min, três vezes por semana.

Não há como excetuar-se somente os períodos de safra para o deferimento do tempo à disposição, porque os holerites denunciam o pagamento por produção, inclusive, durante a entressafra (fls. 280 e seguintes).

Os valores serão conhecidos por regular liquidação de sentença, seguindo-se, para tanto, os parâmetros já fixados pela r. sentença para a apuração das outras horas suplementares deferidas.

PAUSAS DA NR-31

Há insurgência patronal contra a condenação no pagamento das pausas ergonômicas. Sem razão.

Visando preservar não só a integridade física como a mental dos trabalhadores em geral, nossa legislação tem evoluído, significativamente, quanto à concessão de intervalos para descanso e, muito mais, quanto às pausas para os que desenvolvem suas atividades laborais expostas a maiores riscos à saúde e à vida.

Neste sentido, a NR-31, da Portaria MTE n. 86 de 3.3.2005, assim regulamentou as pausas obrigatórias na agricultura, dentre outros:

[...] item 31.10.7. Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso.

[...]

item 31.10.9. Nas atividades que exigem sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.

Não se pode negar que o trabalho realizado nas lavouras de cana-de-açúcar é extremamente penoso, em especial no corte da cana, onde predominam os movimentos repetitivos de braços e de pernas, exigindo-se um intenso esforço físico. Não há dúvida de que há uso repetido ou forçado de grupos musculares, além de manutenção de postura inadequada, acarretando malefício ao trabalhador, tornando-o vulnerável ao surgimento de lesões físicas, principalmente, e, inclusive, à ocorrência de acidente de trabalho, de sorte que se torna imprescindível a concessão de pausas durante o labor, com a finalidade de recomposição física do seu corpo.

Ao considerarmos que a atividade do cortador de cana pressupõe movimentos repetitivos, não podemos deixar de fazer uma comparação com o serviço de mecanografia/digitação, ao qual foram garantidos intervalos regulares remunerados (0h10min de intervalo a cada 0h90min, segundo disposto no art. 72 da CLT), apesar de se tratar de serviço menos fatigante ao ponderarmos sobre o esforço físico empreendido pelo cortador de cana.

No espeque, nos termos do art. 200 da CLT, o legislador estabeleceu, considerando sabiamente que não poderia prever todas as normas de segurança do trabalho, ao Ministério do Trabalho delegação normativa com força de lei, para a criação de Normas Regulamentares (NR).

Além disso, a SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Orientação Jurisprudencial n. 345, acatou a tese de que tais Normas Regulamentares têm “força de delegação legislativa”.

Nesses termos está alinhada a Súmula n. 51 deste Regional, redigida nos seguintes termos:

TRABALHO RURAL. PAUSAS PREVISTAS NA NR-31 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Face à ausência de previsão expressa na NR-31 do MTE acerca da duração das pausas previstas para os trabalhadores rurais, em atividades realizadas em pé ou que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, aplicam-se, por analogia, no que tange ao tempo a ser observado e à regularidade do descanso, as disposições contidas no art. 72 da CLT. (Resolução Administrativa n. 3/2016, de 17 de março de 2016, divulgada no DEJT de 18.3.2016, págs. 2 e 3; DEJT de 21.3.2016, pág. 2; DEJT de 22.3.2016, pág. 2).

É certo que a NR em exame não fixa os períodos de descanso, tampouco as consequências do descumprimento, mas, para esses casos, o art. 8º da CLT autoriza que o julgador se valha da analogia para suprir a lacuna legal.

Não resta dúvida, pois, que o esforço físico consumido pelo trabalhador das lavouras de cana-de-açúcar na consecução de suas tarefas se iguala, senão se sobrepõe, ao despendido

pelos mecanógrafos (hoje, digitadores), aos quais o art. 72 da CLT destina intervalo para repouso de 0h10min a cada 0h90min trabalhados, razão pela qual se vislumbra clara possibilidade de estendê-los ao reclamante.

Por outro lado, se o empregado trabalha nos períodos em que tem direito a permanecer em repouso, o limite legal de jornada de trabalho é ultrapassado, inexoravelmente. Assim, os intervalos devem ser remunerados como se horas extras fossem, com adicional de 50% e reflexos. Mantido.

DIFERENÇAS DE HORAS *IN ITINERE*

Apresenta a reclamada controvérsia contra a condenação em **diferenças de horas *in itinere***, asseverando nada mais ser devido ao autor, visto que a base de cálculo das referidas horas não se confunde com as horas extras em sentido estrito. Argumenta que o pagamento observa a cláusula coletiva, que convencionou o pagamento de 1h diária sobre o piso salarial, com acréscimo de 50%.

À análise.

Com efeito, o r. julgado deferiu, tão somente, diferenças de horas de estrada face à sua base de cálculo (fl. 445).

Esta Relatora sempre entendeu (como entende ainda) que as horas *in itinere* devem ser calculadas sobre o efetivo salário percebido pelo empregado e não apenas sobre o valor do salário horário estipulado em norma coletiva. As horas de percurso são componentes da própria jornada, período que, aliás, o trabalhador fica privado de produzir por conveniência do empregador porque levado a dispor da sua mão de obra em locais distantes. Tal condição se insere no risco da atividade econômica patronal, devendo ser calculada com base na efetiva remuneração do empregado.

Entretanto, por ocasião do julgamento do ARE 1121633 (Tema 1046), em 2.6.2022, a Suprema Corte Brasileira firmou entendimento de que prevalece o negociado sobre o legislado, salvo quanto aos direitos absolutamente indisponíveis, estando a decisão assim ementada:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis. Ausentes justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

Nessa esteira, por questão de disciplina judiciária, ressaltando meu posicionamento pessoal *retro* expendido, curvo-me à aplicação do quanto decidido pelo Guardião da Constituição, para acolher o pleito de reforma patronal, julgando improcedentes as diferenças das horas *in itinere*, face à sua base de cálculo, considerando a quitação nos termos da norma coletiva.

Provido.

DANO MORAL

Para a caracterização da ocorrência do **dano moral** indenizável é necessário, assim como em qualquer caso de responsabilidade civil, que haja provas de ato atentatório à integridade do postulante em razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. O nexo de causalidade deve estar presente de forma indubitável, para que esteja perfeitamente caracterizada a hipótese do art. 186 do Código Civil. Assim, impõe-se examinar se houve a ocorrência de lesão a qualquer um dos bens incorpóreos como a saúde, a autoestima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, de tal forma que seja passível de reparação.

Ensina-nos Maria Helena Diniz que o dano moral direto consiste:

[...] na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). (*In Curso de direito civil brasileiro*. V. 7. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110).

Portanto, haverá dano moral, em se verificando a ocorrência de dano à personalidade ou aos atributos da pessoa.

De suma importância, também, trazer a lume princípios de direitos humanos, pedra de toque nas relações sociais, inclusive do trabalho. E nessa esteira, temos que a Declaração Universal dos Direitos do Homem assim dispõe:

Art. XXII - Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Art. XXIII - 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

Há que se ressaltar, entretanto, que o ato praticado, para determinar ao seu agente o dever de reparação por dano, deve ser considerado ilícito ou abusivo, pois os atos lícitos, de acordo e nos limites impostos pela Lei, inserem-se no cotidiano das relações humanas sem o conceito (*mens legis e legislatoris*) de que consistiriam em violação a direito da personalidade.

No caso em tela, a r. sentença arbitrou em R\$ 6.000,00 o valor da indenização por dano moral devida pela reclamada, pelo descumprimento das disposições contidas na NR-31, em especial quanto à não adoção de banheiros e áreas de vivência, contra o que se insurge a ré, alegando que não cometeu qualquer ilícito ou afronta à dignidade do trabalhador.

Sem razão.

As assertivas exordiais foram corroboradas pela prova oral trazida aos autos pelo autor, testemunha presencial dos fatos, no seguinte sentido:

7. que havia banheiro dentro do ônibus que conduzia o reclamante e o depoente até o local de labor; 8. que o aludido banheiro permanecia trancado, sendo que sua chave permanecia com o fiscal, o qual não permitia que o depoente e o reclamante se utilizassem do sanitário; 9. que o fiscal dizia que por ser muitos trabalhadores dentro do ônibus, não podiam permitir que todos se utilizassem do banheiro, pois ficaria muito sujo, 10. que era o próprio fiscal quem fazia a limpeza do banheiro, salientando-se que era um único banheiro dentro do ônibus; 11. que havia 2 ou 3 mesas, e 10 cadeiras para que os trabalhadores pudessem fazer refeição sentados, sendo que não cabiam todos no local; 12. que não era fornecida água gelada aos obreiros, sendo a mesma água utilizada para lavar as mãos e para beber. (Fl. 384).

Como bem percebeu a Origem, as declarações da testigo da reclamada não tiveram o condão de transmutar o convencimento do Juízo.

Nesta linha, prevê a NR-31 a obrigatoriedade de fornecimento de locais para refeição e instalações sanitárias, não se afigurando admissível que as empresas possam manter seus empregados trabalhando sem a observância desses requisitos mínimos.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à intimidade e à dignidade do obreiro, merecendo haver, pela parte reclamada, a necessária reparação.

Vai-se à revisão quanto ao valor imposto a esta condenação. A insurgência é de ambos os litigantes, cada qual em seu prejuízo.

É difícil e árduo o dever de fixar valores indenizatórios, sendo fixado pela origem o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para ressarcimento do dano.

De fato, a razoabilidade tem sido o mote nas fixações e o valor a ser arbitrado deve observar a compensação pelo dano, sua extensão, grau de culpa, possibilidade do ofensor, utilizando-se o Magistrado do princípio da razoabilidade.

Necessário frisar que, em nosso ordenamento, não há respaldo legal para a indenização punitiva, tão conhecida no direito norte-americano.

É fato que a tarifação no direito brasileiro não se mostrou satisfatória, sendo que as hipóteses do CC de 1916, traduzida nos arts. 1.547 e 1.550, reportava-se ao Código Penal anterior ao próprio Código Penal de 1940.

Assim, com a reforma do C. Civil de 2002 a recomendação passou a ser do arbitramento equitativo, como se vê do art. 953 do referido Código.

No dizer de Fernando Noronha, “o quantitativo pecuniário a ser atribuído ao lesado nunca poderá ser equivalente a um preço”, mas:

[...] será o valor necessário para lhe proporcionar um lenitivo para o sofrimento infligido, ou uma compensação pela ofensa à vida ou integridade física. (NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 569).

É certo que a autorização legal para o arbitramento equitativo não significa outorga de um poder arbitrário. Ao contrário: além de fixá-la com razoabilidade, o Juiz deverá fundamentá-la com indicação de critérios objetivos.

Esses critérios têm me preocupado, sendo que a doutrina e a jurisprudência também não conseguem estabelecer esses critérios. Normalmente, tem-se se destacado a circunstância do evento danoso e o interesse jurídico lesado.

Para o primeiro quesito, deve-se analisar a gravidade do fato em si, a intensidade do sofrimento da vítima, o grau de culpa do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica, social e política das partes envolvidas.

Nesse sentido pontua Maria Celina Bodin de Moraes, destacando como:

[...] aceites os seguintes dados para a avaliação do dano moral: o grau de culpa e a intensidade do dolo (grau de culpa); a situação econômica do ofensor; a natureza da gravidade e a repercussão da ofensa (amplitude do dano); as condições pessoais da vítima (posição social, política, econômica); a intensidade do seu sofrimento. (MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 29).

Esses fatores devem servir para majorar ou reduzir a indenização, como ocorre na culpa concorrente da vítima, por exemplo, sendo que, em inúmeros julgados do E. STJ, é reconhecida essa possibilidade (STJ, 4ª T., REsp 746.894/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; STJ, 3ª T., REsp 773.853/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Quanto ao interesse jurídico lesado, consiste em fixar as indenizações por dano em conformidade com os precedentes que apreciaram casos análogos.

A doutrina sugere esse critério, como remete a autora Judith Martins-Costa, ao observar que o arbítrio do Juiz na avaliação do dano deve observar o “comando da cláusula geral do art. 944, regra central em tema de indenização” (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil**: do inadimplemento das obrigações. V. 5, T. 1-2. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 351).

Estabelecidas essas premissas, esclareço que, no primeiro momento, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com precedentes jurisprudenciais acerca da matéria ou de acordo com o grupo de casos. Garante-se, por assim, dizer, uma igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como situações distintas serão tratadas diferentemente.

Num segundo momento, arbitra-se a indenização definitiva, ajustando-a às peculiaridades do caso concreto, ou seja, de acordo com suas circunstâncias, podendo elevar-se ou ser reduzida.

Assim, para casos semelhantes ao ora analisado, ou seja, empregados expostos a ambiente laboral degradante, em face do desrespeito às regras contidas na Norma Regulamentadora 31 do MTE, este Tribunal tem fixado a indenização básica entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 (precedentes Processo n. 0000834-81.2012.5.15.0117, Rel. Desembargador José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva; Processo n. 0000668-15.2013.5.15.0117, Rel. Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho; Processo n. 0000824-03.2013.5.15.0117, Rel. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira; Processo n. 0001701-74.2012.5.15.0117, Rel. Desembargador Flávio Nunes Campos; Processo n. 0001873-50.2011.5.15.0117, Rel. Desembargador Samuel Hugo Lima).

Assim, para fixar o valor básico ou inicial, considerando o interesse jurídico lesado (condições sanitárias indignas), em conformidade com o grupo de casos acima, fixo o montante equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor básico no conjunto de decisões proferidas por este Tribunal, suso mencionadas.

No segundo momento, faço o ajuste de acordo com a gravidade do fato e a impactação sofrida pelo ofendido. É certo que o contrato de trabalho do reclamante perdurou pouco mais de dois anos. Analisa-se, dado o caráter pedagógico da pena, também a condição econômica da reclamada, uma empresa de grande porte, produtora de açúcar e álcool, com mais de 300 filiais, já conhecida neste Regional, expressando capital social de quase 24 milhões de reais (fl. 419).

Levando-se em conta o salário mensal do reclamante (aproximadamente R\$ 2.254,74 média/mês), o tempo de serviço prestado à empresa (37 meses), o poderio econômico da ré, entendo razoável manter o valor indenizatório, definitivamente, em R\$ 6.000,00, devendo o valor a ser atualizado e acrescido de juros, cujos critérios foram estabelecidos pela origem (Súmula n. 439, C. TST).

Tal fixação atende aos parâmetros sugeridos pelo E. STJ, quais sejam: arbitramento com moderação e razoabilidade; proporcional ao grau de culpa; proporcional ao nível socioeconômico da vítima; proporcional ao porte econômico da reclamada, e, por fim, deve ser atento à realidade e às circunstâncias do caso concreto, valendo-se da experiência e do bom senso.

Nada a prover.

INTEGRAÇÕES NO AVISO-PRÉVIO

As verbas de cunho salarial deferidas (horas extras, intervalo, tempo à disposição) têm reflexos no aviso-prévio indenizado, na inteligência da Súmula n. 376, II, do C. TST.

Mantido.

Dispositivo

Isto posto, decido **conhecer** os recursos de L.P.S. e V.A.A.L. e, no mérito, **dar-lhes parcial provimento**, ao recurso da reclamada para **excluir** da condenação as diferenças pela base de cálculo das horas de percurso, e, ao do reclamante, para **deferir** horas extras referentes ao tempo à disposição, **mantendo-se**, no mais, a r. sentença, tudo nos termos da fundamentação. **Arbitro** à condenação o importe de R\$ 15.000,00, sendo as custas pela parte acionada, no valor de R\$ 300,00, deduzidos valores já recolhidos.

Processo julgado em sessão extraordinária realizada em 15 de dezembro de 2022. Presidiu Regionalmente o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Luciane Storer. Composição: Relatora Desembargadora do Trabalho Luciane Storer, Desembargador do Trabalho Renan Ravel Rodrigues Fagundes, Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira. Convocado o Juiz do Trabalho José Antônio Gomes de Oliveira para substituir a Desembargadora Keila Nogueira Silva, que se encontra em licença saúde. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.
Votação unânime.

LUCIANE STORER
Desembargadora Relatora

DEJT 27 jan. 2023, p. 3213.

Acórdão PJe Id. f9282be
Processo TRT 15ª Região 0010769-25.2021.5.15.0055
RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA
Origem: 2ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ
Juiz Sentenciante: CAUÊ BRAMBILLA DA SILVA

COVID-19. MORTE DO TRABALHADOR CONTAMINADO QUE ATUAVA NA “LINHA DE FRENTE”. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Como as atividades do trabalhador falecido eram de risco acentuado, pois atuou como motorista de ambulância na “linha de frente” do combate à Covid-19, sua contaminação equipara-se a acidente de trabalho, atraindo, assim, a responsabilidade objetiva do empregador e o dever de reparar os danos sofridos pelos dependentes.

As partes não se conformam com a r. sentença que julgou a reclamação trabalhista parcialmente procedente. A autora requer a majoração da indenização por danos morais. O reclamado, por sua vez, além de discordar da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora e do valor atribuído à causa, não se conforma com o que restou decidido em relação às seguintes pretensões: a) indenizações por danos materiais e morais; b) verbas rescisórias e contratuais; c) honorários advocatícios.

A autora apresentou contrarrazões.
É o relatório.

VOTO

A referência ao número de folhas considerou o *download* do processo pelo formato “PDF”, na ordem crescente.

Conhecimento

RECURSO DA AUTORA

Por preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso da autora.

RECURSO DO EMPREGADOR

Em se tratando de Fazenda Pública, não se exige o pagamento das custas nem o depósito a que se refere o art. 899 da CLT. Os demais requisitos de admissibilidade estão presentes, de modo que conheço do recurso.

Mérito

ANÁLISE CONJUNTA

Acidente de trabalho - indenizações por danos materiais e morais

O reclamado não se conforma com as condenações em indenizações por danos materiais e morais. Alega, em resumo, o seguinte: a) adotou todas as medidas para evitar potencial contágio logo que foi decretada a pandemia; b) a idade não pode ser considerada fator de risco preponderante, pois muitos outros empregados que atuaram na “linha de frente” contraíram o vírus, mas não faleceram; c) muitas pessoas isoladas em suas residências contraíram o vírus, enquanto

outras que estavam na “linha de frente” não foram contaminadas; d) não é possível concluir que o trabalhador falecido foi contaminado no trabalho; e) cabia à autora demonstrar que a contaminação ocorreu por negligência do Município; f) o valor arbitrado para a reparação por danos morais é muito elevado; g) não há como manter a condenação ao pagamento de pensão à viúva, porque o Município não possui regime previdenciário próprio, recolhendo contribuições previdenciárias ao INSS, principalmente após a EC n. 103/2019, que prevê aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade; h) o rompimento do vínculo público, seja por qualquer motivo, mas em especial por morte, não impõe pensionamento com base na expectativa de vida.

A autora, por sua vez, discorda do valor arbitrado para a indenização por danos morais. Alega, em resumo o seguinte: a) o art. 223-G da CLT é inconstitucional, pois afronta os arts. 1º, III, 3º, III e IV, 5º, V, X, XXXV, § 2º, 7º, XXVIII, da Constituição Federal; b) a Anamatra ajuizou a ADI 5870, porque não se admite a tarifação do dano moral.

No caso, restou incontroverso que o marido da autora foi contratado pelo reclamado em 3.5.2005 e exerceu, durante os últimos períodos do vínculo, a função de motorista junto à Secretaria de Saúde, com atuação na “linha de frente” de combate à pandemia de Covid-19, tendo contraído a doença nesse período e, inclusive, falecendo em decorrência dela, em 25.12.2020.

Não há como negar, portanto, que as atividades laborais do trabalhador falecido eram de risco acentuado, ensejando a presunção de que foi contaminado no exercício delas, diante do contato diário com pacientes infectados pelo vírus SARS-CoV-2. O referido risco acentuado, aliás, inerente ao labor prestado, atrai a exceção contida no art. 20, § 1º, “d”, da Lei n. 8.213/1991. Realmente, a Covid-19 é uma doença pandêmica à qual **o trabalhador teve contato direto** em virtude da natureza de seu labor. Evidente, assim, que a referida doença, até por força de lei, equipara-se ao acidente de trabalho, atraindo, assim, a responsabilidade objetiva do empregador.

Na verdade, como o trabalhador, em virtude das atividades laborais executadas, ficou naturalmente exposto a situação de risco, não há como afastar a responsabilidade objetiva do empregador, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, de modo que evidente seu dever de indenizar os danos sofridos, independentemente da demonstração de culpa.

A responsabilidade objetiva, na lição da professora Maria Helena Diniz,

[...] funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). (DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 48).

Por sua vez, Savatier ensina que a responsabilidade, fundada no risco, consiste:

[...] na obrigação de indenizar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente e sob seu controle, sem que haja nenhuma indagação sobre o comportamento do lesante, fixando-se no elemento objetivo, isto é, na relação de causalidade entre o dano e a conduta do causador. (SAVATIER [**Traité de la responsabilité civile**]. V. 1. Paris, p. 274] *apud* SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun. 2005).

Portanto, a teoria do risco, desenvolvida a partir da responsabilidade objetiva, tem como pressuposto a responsabilização sem a necessidade de se determinar a culpa. Assim, o empregador que exige do trabalhador a execução de atividade de risco ou de perigo é responsável pelos danos decorrentes.

No mesmo sentido, aliás, é o Enunciado n. 38 da I Jornada de Direito Civil:

A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Por relevante, cumpre transcrever abaixo a lição do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira:

Entendemos que na hipótese de acidente do trabalho a questão deverá ser analisada casuisticamente, considerando a natureza da atividade do empregador, ou seja, o grau específico de risco de sua atividade, daí a expressão explicativa colocada no texto legal - por sua natureza. A propósito conclui o professor Clayton Reis, que a redação do artigo pode ser assim traduzida: 'Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar a possibilidade de gerar prejuízos ou risco para os direitos de outrem. É verdade que todos nós que estamos vivos corremos riscos, entretanto, determinadas ocupações colocam o trabalhador num degrau de maior probabilidade de sofrer acidentes, em razão da natureza ou da periculosidade intrínseca da atividade patronal'. [...] A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º da Constituição da República. Desse modo, o instrumental jurídico está deslocando seu foco de atenção dos danos causados para os danos sofridos. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 110-111).

Portanto, para o reconhecimento da responsabilização pelo dano, basta o fato de a pessoa física ou jurídica exercer uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros, no caso para os empregados. Afinal, o empregador deve assumir as consequências de sua atividade.

De se destacar que, no caso de responsabilidade objetiva, o ressarcimento não decorre da conduta do sujeito, mas do exercício de atividade que implica um risco para os direitos de outrem, desde que presente o dano e o nexo de causalidade.

No caso, a testemunha ouvida, que foi chefe do trabalhador falecido no setor de transporte, foi enfático sobre a prestação de serviços na "linha de frente" do enfrentamento à pandemia. Aliás, admitiu que tinha conhecimento de que trabalhador falecido era portador de diabetes e pressão alta. Ressaltou, ainda, que o prefeito editou decreto para afastar os empregados com mais de 60 anos com comorbidades. Salientou que, apesar de tal fato, o marido da autora permaneceu afastado por apenas quinze dias, retornando ao trabalho por necessidade do Município e por seu próprio interesse.

Portanto, no caso vertente, não há como negar que o trabalho foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro.

Cumpre salientar que, em situações como o do caso, o reconhecimento da responsabilidade do empregador não viola o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Aliás, os direitos assegurados pelo referido dispositivo legal aos trabalhadores urbanos e rurais não afastam o dever do empregador de reparar o dano a que deu causa por dolo ou culpa.

Na verdade, as normas devem ser interpretadas de forma sistemática e teleológica, sob pena de se criarem situações de desrespeito ao princípio da igualdade e afronta ao da dignidade da pessoa humana.

Realmente, não se pode interpretar o referido dispositivo constitucional apenas literalmente, adotando-se a ideia de que a responsabilidade civil do empregador seja apenas subjetiva, excluindo-se a objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Além do mais, o art. 7º da de Constituição Federal não é taxativo.

Portanto, e como restou demonstrado de forma inequívoca o dano e o nexo de causalidade com o trabalho, são devidas as indenizações postuladas, porque caracterizada a responsabilidade objetiva.

No caso, a r. sentença atacada, com base nos parâmetros estabelecidos no art. 223-G da CLT, já vigente na ocasião dos fatos, arbitrou o valor da reparação por danos morais em R\$ 85.000,00, o que equivale aproximadamente a 50 (cinquenta) salários contratuais do trabalhador falecido.

A autora discorda do valor arbitrado. Alega, em resumo, que o referido dispositivo legal é inconstitucional. Destaca que referida inconstitucionalidade está sendo discutida na ADI 5870.

De se destacar, neste ponto, que a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade foi extinta sem resolução do mérito, em razão da sua prejudicialidade por perda superveniente de objeto.

Na verdade, os critérios de quantificação da reparação por dano extrapatrimonial estabelecidos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT servem apenas de orientação, de modo que não há como reconhecer a inconstitucionalidade alegada. Aliás, o E. TST, conforme se nota da ementa abaixo transcrita, também firmou entendimento nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ. LEI N. 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA DA CAUSA RECONHECIDA. [...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI N. 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARTIGO 223-G DA CLT. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. Quanto ao valor arbitrado pelos danos morais sofridos, não se há de falar na aplicação da parametrização de que trata o artigo 223-G da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, uma vez que a presente ação fora ajuizada em 29.1.2017, antes da entrada em vigor da lei – 11.11.2017. De mais a mais, os artigos 223-A a 223-G da CLT contêm apenas parâmetros que podem ser utilizados pelo magistrado, se for o caso, diante da clara jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da reparação integral, como direito a ser assegurado no campo dos danos extrapatrimoniais para a efetiva tutela da dignidade humana. Recurso de revista não conhecido. [...] (AgRRAg 10045-07.2018.5.03.0137, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18.11.2022).

No caso em análise, o trabalhador falecido prestou serviços ao Município durante mais de quinze anos. Aliás, sua morte ocorreu em virtude de complicações da Covid-19, adquirida pelo fato de laborar na “linha de frente” do combate à pandemia. Não se pode esquecer, ainda, que se tratava de trabalhador com mais de sessenta anos de idade e que tinha comorbidades, de modo que se exigia do empregador cautelas e cuidados redobrados.

Diante da gravidade do dano e da evidente negligência do empregador em relação à saúde e incolumidade física do trabalhador, o valor fixado na origem, equivalente a aproximadamente 50 salários contratuais do falecido (R\$ 85.000,00) não se mostra adequado e proporcional, devendo ser majorado para R\$ 170.000,00.

Com relação aos danos materiais, na hipótese de morte do empregado decorrente de acidente de trabalho, em que se reconhece a responsabilidade do empregador, a reparação implica no pagamento de pensão mensal aos seus dependentes.

A morte do acidentado, por óbvio, interrompe os rendimentos gerados pelo contrato de trabalho. Portanto, a indenização tem o propósito de assegurar ao grupo familiar que dependia dele o mesmo padrão de renda até então mantido. Não é por outra razão que o art. 402 do Código Civil dispõe que as perdas e danos abrangem o que o prejudicado perdeu mais o que razoavelmente deixou de lucrar, ou de receber no caso do acidente do trabalho.

A lógica do cálculo dos lucros cessantes leva em conta os rendimentos que a vítima percebia e não as necessidades dos seus dependentes. Aliás, como adverte Aguiar Dias, o que se procura com a indenização é restabelecer o *status quo* anterior ao dano. Na verdade, a indenização não empobrece nem enriquece nenhuma das partes envolvidas. Afinal, o que se exige do responsável pelo dano é simplesmente a obrigação de ressarcir os prejuízos que causou.

Portanto, em situações como a do caso vertente, a concepção dos alimentos tem enfoque e natureza diferentes do que ocorre no Direito de Família.

Referido pensionamento é devido a partir do evento danoso e deve ser mantido durante a expectativa de vida do trabalhador falecido.

No caso, a r. sentença recorrida observou o limite do pedido, que está de acordo com a expectativa de vida do brasileiro no ano de 2020.

De destacar que a pensão por morte paga pelo INSS decorre do seguro social financiado pelo empregador, pelo trabalhador falecido e por toda sociedade.

Sendo assim, referido benefício não se confunde com a indenização decorrente de responsabilidade civil do empregador pelo infortúnio sofrido pelo empregado. Afinal, referida indenização decorre da prática de ato ilícito, de modo que sua natureza jurídica é diferente. Portanto, exatamente em virtude da diversidade da natureza jurídica de cada parcela, nada impede acumulação. Aliás, no tocante a tal questão e em face da relevância, cumpre transcrever os ensinamentos de Sebastião Geraldo de Oliveira, extraídos de sua obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, abaixo citados:

Os valores que os dependentes da vítima recebem da Previdência Social, a título de pensão por morte, não devem ser deduzidos da base de cálculo do pensionamento decorrente do ato ilícito, conforme já pacificado na jurisprudência. A Constituição da República de 1988 estabelece claramente que o pagamento das parcelas decorrentes do seguro acidentário não exclui a indenização devida pelo empregador. (ob. cit., São Paulo: LTr, 2008, p. 245).

Portanto, as alegações do reclamado no sentido de que a pensão não é devida por não possuir regime previdenciário próprio e de que não se admite o pensionamento com base na expectativa de vida, diante da previsão de aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, não prosperam, na medida em que a indenização por responsabilidade civil não se confunde com os direitos decorrentes das normas previdenciárias.

No caso, todavia, não há como manter o valor da pensão mensal arbitrado na r. sentença. Afinal, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que da base de cálculo do pensionamento deve-se deduzir o valor correspondente a 1/3 (presumíveis despesas pessoais da vítima). Portanto, o pensionamento devido aos dependentes do falecido é de 2/3 do salário que ele recebia.

Por tais razões, dou provimento ao recurso do empregador para reduzir a pensão mensal para 2/3 do salário de R\$ 1.767,67.

RECURSO DO RECLAMADO

Valor da causa

O valor da causa está em consonância com os pedidos formulados, não merecendo alteração. Portanto, quanto a tal questão, nego provimento ao recurso.

Verbas rescisórias e contratuais

O reclamado discorda das seguintes condenações: a) saldo salarial; b) horas extras; c) intervalo para refeição; d) depósitos fundiários. Alega, em resumo, o seguinte: a) o saldo salarial foi devidamente pago; b) é devedor de apenas 660,93 horas extras, e não de 2.293,71, como postula a autora; c) o intervalo para refeição suprimido foi quitado sob a rubrica “horas-extras refeição”; d) são devidos depósitos fundiários apenas sobre as verbas remanescentes apontadas.

Como bem decidido na origem, o reclamado não impugnou especificamente tais pretensões, gerando presunção relativa de veracidade, não afastada por outras provas.

Com relação ao saldo salarial, como o falecimento do trabalhador ocorreu em 25.12.2020, o reclamado deveria ter quitado 25 dias, mas o TRCT (fl. 28) não indica tal parcela.

No tocante às horas extras e intervalo para refeição, em face da controvérsia a respeito, foi designada audiência de instrução, onde a autora e uma testemunha prestaram depoimentos. Na parte que interessa para o deslinde da questão, segue transcrito o depoimento da testemunha:

1 - Testemunha M.R.:

[...] que o depoente tem ciência do documento juntado pelo Id. 96f51d4 e que esse documento relata a existência de saldo de horas em prol dos trabalhadores; que o reclamante tinha saldo de horas no banco de horas; que no mês de outubro de 2020

o Sr. J.R.B. tinha o total de 2.293,71 horas de saldo; que o documento juntado pelo Id. 2d55e8d retrata a escala de serviço de cada motorista e que esse documento retrata a hora que o reclamante tirou o veículo às 14h e que entregou o veículo às 22h, e que o documento retrata o mês de dezembro de 2020, em que o Sr. J.R.B. estava trabalhando na Covid; que desde a retirada do veículo até a entrega no pátio do município o Sr. J.R.B. ficava com o veículo e poderia ser chamado para qualquer prestação de socorro; [...] que antes da pandemia da Covid, o Sr. J.R.B. fazia viagens nos finais de semanas para fazer transporte de pacientes e, durante a semana, ficava no atendimento do curativo; que a partir da pandemia ele ficou vinculado apenas ao plantão da Covid e não mais fazia viagens; que durante a pandemia o Sr. J.R.B. trabalhava dia sim e dia não, mas não tinha horário para refeição; que antes da Covid, o Sr. J.R.B. também não tinha intervalo porque o trabalho dele era na 'correria'; [...]

Não resta dúvida, portanto, que o autor não usufruía do intervalo para refeição e descanso mesmo antes da pandemia e de que, ao tempo do seu falecimento, tinha um saldo de 2.294 no “banco de horas”.

Por fim, a falta de impugnação quanto aos depósitos fundiários faltantes e a não apresentação de extrato analítico da conta vinculada do trabalhador tornam forçoso o acolhimento da pretensão, porque o ônus da prova da regularidade dos depósitos é do empregador (Súmula n. 461 do E. TST).

Portanto, nego provimento ao recurso.

Justiça gratuita e honorários advocatícios

O reclamado afirma que não basta a mera declaração de pobreza, sendo necessária a prova da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com relação aos honorários advocatícios, apenas alega que a r. sentença merece reforma, mas não apresentou os argumentos que entende pertinentes.

Cumprido destacar, neste ponto, que a lei faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita para aqueles que recebem proventos mensais iguais ou inferiores ao limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos (art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT).

A prova da insuficiência de recursos se dá por todos os meios admitidos em direito. Aliás, nos termos do art. 1º da Lei n. 7.115/1983, a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não dispõe de recursos necessários para efetuar o pagamento das despesas processuais, deve ser acolhida como prova segura da miserabilidade, especialmente quando nada contraria o referido documento. Realmente, tais normas são compatíveis com o processo do trabalho, inclusive o art. 99, § 2º, do CPC, que dispõe que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para tanto. Importante destacar que a legislação referida não foi alterada com o advento da Lei n. 13.467/2017.

Portanto, numa interpretação sistemática, a declaração firmada pela parte ou seu procurador, com poderes específicos, atende o requisito do art. 790, § 4º, da CLT, para a concessão do benefício da justiça gratuita, salvo se existir prova em sentido contrário.

Por tais motivos, e considerando o que consta no documento de fl. 27, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, era de rigor.

Com relação aos honorários advocatícios, não houve nenhum pedido julgado improcedente. Portanto, o reclamado é o único responsável pelo pagamento da verba.

O magistrado, tal como determina o art. 791-A, § 2º, I, II, III, IV, da CLT, ao arbitrar os honorários de sucumbência deve observar o seguinte: a) os limites mínimos e máximos fixados; b) o grau de zelo do profissional; c) o lugar de prestação do serviço; d) a natureza e importância da causa; e) o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso vertente, o MM. Juízo de origem observou tais critérios e o percentual por ele encontrado (5%) está corretíssimo.

Nada a reformar, portanto.

Prequestionamento

Para fins de prequestionamento, fica expressamente consignado que a presente decisão não afronta qualquer dispositivo legal, inclusive de âmbito constitucional, especialmente os referidos pelos litigantes, nem contraria súmulas e orientações das Cortes Superiores, sendo desnecessária, portanto, a interposição de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, decido conhecer do recurso de **E.M.M.B.** e o **PROVER EM PARTE** para majorar a indenização por danos morais para R\$ 170.000,00; conhecer do recurso de **MUNICÍPIO DE BARRA BONITA** e o **PROVER EM PARTE** para reduzir a pensão mensal para 2/3 do salário de R\$ 1.767,67, tudo nos termos da fundamentação.

Os valores arbitrados na r. sentença atacada, inclusive em relação às custas, apesar do provimento parcial dos recursos, permanecem corretos e, assim, ficam mantidos.

Em sessão realizada em 25 de janeiro de 2023, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile. Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados: Desembargador do Trabalho José Carlos Ábile (relator), Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar, Juiz do Trabalho Evandro Eduardo Maglio. Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n. 3/2020 deste E. TRT (art. 3º, § 1º) e art. 6º da Resolução n. 13/2020 do CNJ.

RESULTADO

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Relator(a).

Votação unânime.
Procurador ciente.

JOSÉ CARLOS ÁBILE
Desembargador Relator

DEJT 31 jan. 2023, p. 3130.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTEÇÃO À MULHER. DISCRIMINAÇÃO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO 2021/CNJ. 1. A Constituição Federal consagra direitos fundamentais, baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, entre eles o da igualdade. Compete ao Estado respeitar e proteger, entre outros, o direito da mulher, na condição de indivíduo. 2. Da mesma forma, tal obrigação cumpre também ao empregador, que deve adotar medidas de preventivas, investigativas, assim como punitivas quando o caso, a fim de construir um ambiente de trabalho saudável em relação à questão do gênero, bem como a outras formas de discriminação igualmente repugnáveis. Deve, acima de tudo, ser preservada a urbanidade, o tratamento respeitoso entre colegas de trabalho, enfim, entre todos os envolvidos na relação, a fim de que se afastem casos de violência baseados em estereótipos e preconceitos existentes nessa arraigada cultura presente em nossa sociedade, que ainda mantém, indevidamente, uma postura de manutenção de desigualdades históricas e discriminação. 3. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero vai de encontro, inclusive, a uma participação ativa do Poder Judiciário no enfrentamento à violência contra a mulher, buscando garantir uma maior equidade, conforme determina a lei. 4. Destarte, cabe a esta Especializada diligenciar com o fito de prevenir e erradicar as diferenças a que as mulheres vêm sendo submetidas ao longo da história, por razões sociais, culturais e políticas, dando concretude a um julgamento sob a devida perspectiva de gênero, como feito no caso *sub judice*.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A recorrente, em suma, pugna pela condenação das réis, a segunda de forma subsidiária, no pagamento de indenização por danos morais, tendo em vista o desentendimento ocorrido entre ela (empregada da primeira reclamada) e empregado desta última, quando este tirou a moto da obreira, estacionada em vaga pública próxima ao local de trabalho, e colocou a sua própria, o que gerou discussões entre ambos e agressões verbais pelo mesmo, segundo aduziu a reclamante. Sustenta que a situação restou comprovada, seja pela confissão do preposto, que não podia alegar desconhecimento dos fatos - até porque a autora relatou à sua líder o ocorrido, que o relatou ao supervisor da primeira reclamada, Sr. P., que nenhuma atitude tomou, e também à supervisora J. -, seja por sua testemunha, não havendo, nos autos, quaisquer provas de que não teria sido, de fato, ofendida pelo Sr. B.

Houve sustentação oral por parte da patrona da obreira, que relatou que o empregado da segunda reclamada, Sr. B., além de tirar a motocicleta da obreira da vaga pública em que estacionada e colocar a sua, o que gerou discussão fora da loja, também ofendeu a reclamante na loja dizendo que esta não sabia estacionar, utilizando palavras de baixo calão e chamando-a de

vagabunda, partindo do estereótipo de que mulheres não sabem dirigir e demonstrando sua prepotência masculina. Ressaltou aspectos do depoimento do preposto que permitiriam concluir por sua confissão, pois inicialmente teria dito desconhecer os fatos e, depois, ter ficado sabendo, e que à empresa incumbia tomar providências. Aduz pela observância dos *prints* de conversas entre a líder da obreira (Sra. I.) e a supervisora, Sra. J., que constituem, no mínimo, indícios do ocorrido e que, no caso, deve ser revertido o ônus da prova, consoante a aplicação do Protocolo de Gênero.

Em que pese não haver obrigação do empregador em comprovar a ausência de fatos anteriores envolvendo o mesmo empregado, certo é que incumbia às reclamadas - inclusive a segunda, ao tomar conhecimento de que houve um fato comunicado - buscarem interagir junto aos empregados a fim de apurar os fatos e de, ao menos, demonstrarem a repulsa das empresas a comportamentos desse tipo, ainda que ocorridos fora do ambiente de trabalho, até porque acabam por repercutir no mesmo, onde presentes agressor e vítima.

Tem-se que, no mínimo, reprovável a conduta da primeira reclamada ao negar os fatos, e de seu preposto ao dizer desconhecer o andamento dado às ocorrências.

Ainda que, de fato, o preposto não soubesse, como disse em depoimento pessoal, se realmente o Sr. B. teria, ou não, chamado a autora de vagabunda por conta de um problema relativo ao estacionamento de motocicletas de ambos - eis que, conforme declarou a testemunha da segunda reclamada, não havia ninguém na loja quando da discussão, apenas ela, ao que tudo indica -, a este incumbia buscar investigar a denúncia.

E mais, cabia à ré enviar um preposto que soubesse dos fatos, enviar, por exemplo, imagens que pudesse possuir do local envolvendo a ocorrência, enviar provas de que trabalha ativamente na conscientização de seus empregados para que não haja discriminação de gênero, afrodescendência etc.

Por outro lado, é importante ressaltar que a testemunha da segunda reclamada confirmou a existência de uma discussão havida entre a autora e o Sr. B. Disse que foi logo cedo numa manhã e que não presenciou o fato em si (certamente se reportando à questão das motocicletas, até porque ocorreram na rua), mas que:

[...] a depoente estava no ambiente e ouviu a discussão, mas não sabe o motivo; 7. que a depoente não tomou nenhuma providência porque tudo foi muito rápido. (Id. 344b717, pág. 3).

Incumbe pontuar que a testemunha afirmou que ninguém presenciou a discussão, o que torna impossível, de fato, saber quais palavras foram proferidas, porém, considerando os termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e o palavreado que a autora narra que lhe foi dito pelo Sr. B. na ocasião, bem como considerando a confirmação de que houve uma discussão, reputa-se plausível o acolhimento da alegação autoral.

Ademais, a teor da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, não se pode dar guarida à posição confortável adotada pela empresa de, simplesmente, negar os fatos.

Aliás, no caso, reitera-se, tem-se que as reclamadas não produziram quaisquer provas nem mesmo a fim de demonstrar que possuem uma postura proativa frente aos seus empregados para que não haja comportamentos discriminatórios, ou mesmo de que adotem uma postura de repulsa a essa prática, ainda que em tese praticada fora do ambiente de trabalho, mas com repercussões que ocorrem dentro dele, diante da sujeição das partes ao mesmo relacionamento laboral, pelo que entendo que não há razão para mitigar a conduta que exsurgiu nos autos.

Nesses termos, deve ser provido o apelo para condenar a reclamadas, a segunda subsidiariamente, no pagamento de indenização por danos morais, eis que o conflito ocorreu em suas dependências, envolvendo empregado sob sua subordinação, sem que nenhuma providência fosse por ela tomada, nem mesmo no que respeita à averiguação dos acontecimentos.

Reforma-se, para condenar as rés, a segunda subsidiariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Diante da condenação imposta, é necessário fixar os parâmetros de liquidação.

Em 18.12.2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, e decretou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, determinando que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, deve ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) até a citação, e, a partir de então, a taxa Selic.

Em decisão de embargos declaratórios, foi esclarecido que o IPCA-E será aplicado até o ajuizamento da ação e, a partir de então, aplica-se a taxa Selic.

Assim sendo, determino que a correção monetária e a incidência dos juros sejam feitas na forma da Lei, conforme decisão da ADC 58 do STF, ou seja, que sejam aplicados o IPCA-E e juros pela TR, na fase pré-processual (item 6 da modulação), e, na fase judicial, apenas a Selic.

Para a atualização monetária da indenização por danos morais, com valor líquido ora fixado, a correção monetária terá seu termo inicial para o devido cômputo a partir da data de julgamento, consoante posicionamento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 439, *in verbis*:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.9.2012.) Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Pontue-se que não há incompatibilidade entre a tese fixada na ADC 58 e a Súmula n. 439 do C. TST. No caso da indenização por danos morais, incidirá apenas a taxa Selic (conforme a tese fixada na ADC 58), a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula n. 439 do TST); não há incidência de correção monetária ou juros na fase pré-processual, nem de juros a partir do ajuizamento da ação.

Devido à natureza indenizatória da verba, não há incidência de contribuição previdenciária e Imposto de Renda.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Revertida a sucumbência, é devido o pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor líquido da condenação (OJ n. 348, SDI-1 TST), quantia que se reputa razoável e proporcional ao grau de zelo profissional, o local da prestação do serviço, a natureza da causa e o tempo exigido para o trabalho do advogado, estando entre os limites mínimo (10%) e máximo (20%) estipulados no § 2º do art. 85 do NCPC.

DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL

A autora requer, caso não determinados juros e correção monetária na forma em que requeridos, seja-lhe deferida uma indenização suplementar, com fulcro no parágrafo único do art. 404 do CC.

Sem razão.

A questão não comporta maiores digressões, sendo indevida a indenização suplementar prevista no art. 404 do CC, em razão dos limites da decisão proferida pelo STF na ADC 58, conforme Reclamação 46550 SP, 0050817-47.2021.1.00.0000, Relatora Cármen Lúcia, data de julgamento 20.4.2021, data de publicação 22.4.2021.

Nada a deferir.

DO PREQUESTIONAMENTO

A matéria ou questão, trazida a esta instância recursal, resta prequestionada quando se adota tese expressa a respeito na decisão impugnada (Súmula n. 297, I, do TST), sendo desnecessário haver referência explícita do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado (OJ SDI-I n. 118 do TST), não se olvidando que os embargos de declaração não se prestam a reformar ou anular a decisão judicial, fora das hipóteses legais de cabimento, sendo instrumento inadequado a estes objetivos, sob pena de serem considerados protelatórios e ensejar a imposição de multa e demais penalidades previstas no art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015.

Nestes termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, decido: CONHECER do recurso de M.C.V. e O PROVER para, julgando procedente a reclamação, condenar as rés, a segunda subsidiariamente, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, bem como no pagamento de 10% do valor líquido da condenação a título de honorários advocatícios.

Custas pelas reclamadas no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00.

Em sessão híbrida realizada em 27.9.2022, conforme os termos das Portarias Conjuntas GP-CR n. 2/2022 e 4/2022 deste E. TRT, ACORDAM os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores Luis Henrique Rafael (Presidente e Relator), João Batista Martins César e a Exma. Sra. Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues. Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) ciente. Sessão realizada em 27 de setembro de 2022. Compareceu para sustentar oralmente por M.C.V., Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini.

LUIS HENRIQUE RAFAEL
Desembargador Relator

DEJT 7 dez. 2022, p. 4184.

ACIDENTE

ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E MATERIAL INDEVIDAS. Tendo o reclamante o ônus de comprovar que sofreu acidente de trabalho nas dependências da empresa, e não tendo se desincumbido desse mister, não há que falar em deferimento das indenizações por danos morais e materiais postuladas na exordial. Recurso ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0011642-73.2021.5.15.0039 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 4287.

ADICIONAL

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. INDEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante não desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que não faz jus ao adicional em comento. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010763-17.2020.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4960.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. A base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário-mínimo nacional, até que nova norma legal seja editada acerca do assunto, conforme interpretação dada pelo E. STF quando da edição da Súmula Vinculante n. 4. Recurso ordinário da reclamada a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0010821-24.2021.5.15.0054 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 4926.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES. DEVIDO. O direito à percepção do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento. Apelo da reclamada provido, em parte. TRT 15ª Região 0010165-78.2022.5.15.0039 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 3796.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E SANITÁRIOS. RECOLHIMENTO DE LIXO. GRAU MÁXIMO DEVIDO. A autora laborava realizando a limpeza dos dois banheiros e a coleta do lixo desses sanitários existentes na reclamada, onde laboravam, em média, 35 empregados. Assim, considerando que tal ambiente se equipara a local público de grande circulação, a atividade praticada pela reclamante não pode ser comparada à limpeza em residências e escritórios, o que atrai a incidência do item II da Súmula n. 448 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento no particular. TRT 15ª Região 0010689-33.2022.5.15.0150 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 4078.

5. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA NOTURNA EM PRORROGAÇÃO. DEVIDO. O trabalho prestado em prorrogação à jornada noturna integralmente cumprida é ainda mais penoso do que aquele delimitado entre 22h e 5h, não existindo nenhuma razão de ordem lógica ou jurídica para que não sofra a incidência do adicional noturno e a observância do fator de redução da hora noturna. De fato, se é muito maior o desgaste físico e mental decorrente do trabalho à noite - o que justifica a existência de tal adicional -, com maior razão ele deve incidir sobre as horas trabalhadas em prorrogação a esse período, em face do aumento do desgaste sofrido com a prorrogação do trabalho após a jornada noturna. Assim, as horas que ultrapassarem o horário noturno deverão de ser consideradas noturnas, incluindo o regime 12x36. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010622-72.2020.5.15.0042 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5084.

6. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EM PRORROGAÇÃO À JORNADA NOTURNA. Conquanto iniciada a jornada pouco após as 22h, a reclamante faz jus ao adicional noturno em relação às horas que se prorrogaram às 5h do dia subsequente, uma vez que a Súmula n. 60, II, do C. TST, quando faz referência à jornada noturna integralmente cumprida, deve ser interpretada de forma a não estimular a prática consistente na adoção de jornada iniciada pouco tempo após as 22h, em evidente intuito de burlar a lei. É o que também se extrai da Súmula n. 105 deste E. Regional. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011788-58.2018.5.15.0027 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5092.

AGENTE COMUNITÁRIO

AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 120/2022 E PORTARIA GM/MS N. 2.109/2022. Embora a apuração do salário-base com o mínimo legal deva englobar a soma total das parcelas salariais recebidas do empregador, a teor da OJ n. 272 da SDI-1 do TST, no caso dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias há que ser considerado que o valor atual de R\$ 2.442,00 do piso estabelecido pela Portaria GM/MS n. 2.109/2022 é de responsabilidade da União, que faz o repasse ao Município, sendo as demais vantagens de responsabilidade do empregador. Inteligência da Emenda Constitucional n. 120/2022. TRT 15ª Região 0012740-34.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 30 mar. 2023, p. 6112.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

1. ADC 58 DO E. STF. INDENIZAÇÃO POR JUROS COMPENSATÓRIOS. INDEVIDA. O E. STF decidiu, na ADC 58, que deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, em cuja composição já se encontram a correção monetária e os juros de mora. Dessa forma, a cumulação com a aplicação de outros índices de atualização monetária não é permitida, visto que representaria *bis in idem*. Indevida, assim, a indenização suplementar a título de juros compensatórios. Recurso da reclamada provido, no particular. TRT 15ª Região 0010333-13.2021.5.15.0105 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 3775.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. PARÂMETROS. Nas condenações em face da Fazenda Pública, devem ser observados os seguintes parâmetros de atualização monetária: até o ajuizamento da ação deve ser aplicado o IPCA-E mensal; a partir do ajuizamento da ação até 8.12.2021 deve ser aplicado o IPCA-E mensal, e juros de mora com base na caderneta de poupança; a partir de 9.12.2021 deve ser aplicada apenas a taxa Selic (cuja composição já engloba a correção monetária e os juros). Sentença reformada, no particular. TRT 15ª Região 0011134-20.2022.5.15.0031 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5068.

3. JUROS DE MORA NA FASE JUDICIAL. AÇÃO PROPOSTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICÁVEL. O E. STF, por meio da decisão proferida na ADC 58, decidiu

que deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação (fase judicial), a taxa Selic, em cuja composição já se encontram a correção monetária e os juros de mora. Recurso provido para excluir da condenação a determinação de aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. TRT 15ª Região 0010293-87.2020.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5181.

CONTRATO

1. CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 9º DA CLT. UNICIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. O instituto da unicidade contratual está previsto em preceito de lei, qual seja, o art. 453 da CLT, que permite a *accessio temporis* estabelecendo que “no tempo de serviço do empregado, quando admitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente”. Com efeito, o reconhecimento da unicidade contratual implica considerar como sendo de efetivo exercício os dias que separam os contratos tidos como nulos. Destarte, restando evidenciado que a descontinuidade dos contratos se deu por culpa exclusiva do reclamado, diante da conduta ilegal em fraude à legislação trabalhista, de rigor o reconhecimento da unicidade contratual em relação ao período em que presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT. Recurso ordinário das reclamadas a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0010091-51.2021.5.15.0106 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5959.

2. CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DE RESTAURANTE DENTRO DAS INSTALAÇÕES DO CLUBE. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. O exercício da atividade econômica em recintos de associações, escolas, clubes, de uso exclusivo ou predominante dos correspondentes associados ou alunos, submete-se, naturalmente, às normas internas estabelecidas pelos seus administradores, sendo que o campo de liberdade para atuação é menor do que o exercício da atividade econômica em locais abertos ao público em geral. A negociação quanto ao preço a ser cobrado dos associados ou alunos, assim como a estipulação de horários que melhor atendam às necessidades dos frequentadores, não se confundem com terceirização de serviços. No caso dos autos, os reclamados firmaram contrato de comodato, em que o 2º réu (comodante - clube - entidade social, cultural e desportiva) cedeu gratuitamente um espaço dentro de suas instalações para o 1º réu (comodatário) desenvolver a atividade econômica de restaurante, com a comercialização de bebidas, refeições, lanches e porções aos associados e respectivos familiares e convidados. O pacto firmado entre os reclamados é de natureza tipicamente civil/comercial, e não de fornecimento de mão de obra, não havendo que falar em terceirização de serviços. Inaplicabilidade, à hipótese, do entendimento previsto na Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se dá provimento para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída em sentença. TRT 15ª Região 0010938-29.2020.5.15.0093 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5018.

3. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. LABOR PRESTADO SEM SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E COM EFETIVA COMUNHÃO DE ESFORÇOS E RESULTADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. Para que haja o reconhecimento da existência do vínculo de emprego, necessário se faz que estejam presentes os pressupostos fáticos caracterizadores do vínculo empregatício previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, cujos elementos são os seguintes: trabalho prestado por pessoa física, personalidade, não eventualidade dos serviços prestados, onerosidade e subordinação. A ausência de qualquer um dos elementos acima impossibilita a caracterização do vínculo empregatício. Na presente hipótese, o conjunto probatório demonstrou a existência de contrato de parceria agrícola, nos moldes do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1966) e do Decreto n. 59.566/1966, na qual havia efetivamente a comunhão de esforços e resultados, não evidenciada a subordinação jurídica. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010090-33.2022.5.15.0041 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5930.

4. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF). VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ADI 3395-6/DF DO C. STF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de discussão relacionada à contratação temporária, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, de natureza jurídico-administrativa, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação e o julgamento do feito, ainda que se alegue a regência da relação pela CLT, conforme diretrizes estabelecidas pelo C. STF no julgamento da ADI 3395-6/DF. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMPETENTE. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A incompatibilidade de sistemas informatizados não configura óbice à remessa dos autos ao Juízo competente, de modo que não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito, devendo os autos serem remetidos na forma prescrita no art. 12, § 2º, da Lei n. 11.419/2006. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011792-57.2022.5.15.0059 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3956.

CONTRIBUIÇÃO

DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição assistencial/confederativa aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/1988. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades” (inteligência da Súmula n. 80 deste E. TRT da 15ª Região). TRT 15ª Região 0011091-27.2018.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5892.

CRÉDITO EXEQUENDO

CRÉDITO EXEQUENDO. PARCELAMENTO PREVISTO NO ART. 916 DO CPC. DENÚNCIA DE DESCUMPRIMENTO OCORRIDA APÓS O PRAZO PARA PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de o exequente ter se manifestado acerca do inadimplemento do parcelamento previsto no art. 916 do CPC após decorrido o prazo para pagamento da última parcela não tem o condão de fazer precluir a dívida trabalhista não quitada pela executada, decorrente de sentença transitada em julgado. Esse direito permanece e não está sujeito à preclusão, mas apenas à prescrição intercorrente, que não ocorreu no presente caso. Agravo de instrumento do exequente a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0011759-24.2016.5.15.0109 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 4100.

DANO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de fato constitutivo do direito invocado, é do reclamante o ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de, não se desincumbindo do seu encargo, não ter o seu direito reconhecido. Na hipótese, o obreiro não produziu nenhuma prova a respeito do comportamento inapropriado do seu encarregado, não havendo como reconhecer o direito à reparação por dano moral postulada. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010309-95.2022.5.15.0057 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 3792.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCABÍVEL. O agravo de petição somente é cabível contra as decisões definitivas/terminativas de 1º grau, proferidas em sede de execução, não sendo admissível em face de meros incidentes, considerando-se o princípio da irrecorribilidade interlocutória, que vigora nesta Justiça Especializada, consoante dispõe o art. 893, § 1º, da CLT. Referido dispositivo estabelece expressamente que as decisões de cunho incidental não são passíveis de insurgência imediata, admitindo-se a apreciação das mesmas somente em recursos da decisão definitiva. Inteligência da Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de petição da executada a que se nega conhecimento. TRT 15ª Região 0010932-87.2019.5.15.0018 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4377.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. MERO INADIMPLEMENTO DO CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA, DE NATUREZA ALIMENTAR. No Processo do Trabalho, prevalece a aplicação da Teoria Menor da Desconsideração, prevista no § 5º do art. 28 do CDC. Assim, basta que haja o inadimplemento para que o juiz possa determinar a desconsideração da personalidade jurídica e o consequente acesso aos bens dos sócios, visando à proteção ao hipossuficiente e à natureza do bem jurídico objeto do litígio laboral, qual seja, o crédito alimentar, independentemente de ter o sócio praticado atos com abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou má-fé. Recurso dos executados a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010348-34.2021.5.15.0023 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4416.

ECT

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO SALARIAL DEVIDA. Na hipótese dos autos, as progressões por antiguidade foram deferidas de acordo com as regras taxativamente previstas no PCCS de 1995, sendo certo que a limitação da faixa salarial é uma das regras previstas expressamente no referido Plano. Assim, ainda que a decisão transitada em julgado não tenha mencionado que fosse observada a referida limitação, esta decorre das próprias regras do Plano de Cargos e Salários, cuja aplicação é o fundamento da pretensão inicial deferida, de forma que tal parâmetro deve ser levado em conta para fins de liquidação do julgado. Agravo de petição da executada a que se dá provimento, para determinar a retificação das contas de liquidação, observando-se, quanto às progressões horizontais, a limitação à faixa salarial constante do item 8.2.10.7 do PCCS/1995. TRT 15ª Região 0011779-40.2021.5.15.0044 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 3423.

EDUCAÇÃO PÚBLICA

1. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. PISO SALARIAL NACIONAL. COMPATIBILIDADE DA LEI N. 11.738/2008 COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Embora a Lei n. 14.113/2020, que regulamentou o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, tenha revogado dispositivos da Lei n. 11.494/2007, fato é que a Lei n. 11.738/2008 ainda está em vigor. Assim, até que se edite nova lei específica, na forma do disposto no inciso XII do art. 212-A da CF, criado pela EC n. 108/2020, aplica-se a Lei n. 11.738/2008, que dispõe sobre a matéria e não foi revogada. Diferenças salariais devidas, observando-se o piso previsto na Portaria MEC n. 67/2022, calculado de forma proporcional à jornada da autora, exigível a partir da 7.2.2022, data de publicação da referida Portaria. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010702-52.2022.5.15.0111 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 4295.

2. PROFESSORA. INTERVALO DE “RECREIO”. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE. PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS. É incontroversa a existência de intervalo de 15 minutos para o recreio. Trata-se de exíguo período de tempo em que a trabalhadora permanece na escola, sendo impossível se dedicar a qualquer interesse particular, estando, portanto, à disposição do Município, conforme expõe o art. 4º da CLT. Em se tratando de contrato de trabalho vigente e parcela de trato sucessivo, a condenação ao pagamento de horas extras deve abranger todo o período em que houver o pagamento dos 15 minutos como tempo à disposição. Devidas, portanto, as parcelas vencidas e vincendas. Recurso da reclamante a que se dá provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011476-68.2022.5.15.0051 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5073.

EMPREGADA DOMÉSTICA

EMPREGADA DOMÉSTICA. LC N. 150/2015. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APLICABILIDADE. Uma vez admitida a prestação de serviços pela trabalhadora, o encargo probatório acerca da inexistência do vínculo empregatício é transferido ao reclamado, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC. Em que pese o art. 7º, alínea “a”, da CLT, ter excluído a aplicação dos dispositivos celetistas aos empregados domésticos, e o art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal ter apresentado o rol de direitos que lhes são assegurados, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o *caput* da citada norma constitucional. Além disso, deve-se buscar a *mens legis* dos arts. 467 e 477 da CLT, que funcionam como verdadeiros instrumentos para que os direitos dos trabalhadores em geral sejam alcançados, não havendo razão para exclusão de determinada categoria. Assim sendo, devida a multa do art. 477 da CLT a empregada doméstica. Precedentes. Apelo não provido. TRT 15ª Região 0010653-72.2022.5.15.0123 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5012.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDEVIDA. A pretensão à equiparação salarial de servidor público encontra óbice intransponível no art. 37, XIII, da Constituição Federal, o qual veda expressamente a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A matéria, aliás, encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial n. 297 da SDI-1 do C. TST. Recurso a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011062-23.2022.5.15.0099 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5055.

ESTABILIDADE

1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. VALIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO EFETUADO ANTES DA CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. NÃO COMPROVADA ALEGAÇÃO DE COAÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA. INDEVIDA. Não comprovada nos autos a alegada coação por parte da empresa e demonstrado que o pedido de demissão foi efetuado antes da empregada ter ciência/confirmação de seu estado gravídico, não há que se falar em nulidade desta modalidade de distrato, nem em estabilidade provisória. Recurso ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010963-15.2022.5.15.0144 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 4052.

2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. INCABÍVEL. Demonstrada nos autos a ausência de nexo causal/concausal entre a doença alegada e o trabalho, não há que falar em estabilidade provisória, nem em reintegração ao quadro de empregados da reclamada. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010102-86.2021.5.15.0007 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 3826.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO CONHECIDA OU REJEITADA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. A exceção de pré-executividade trata-se de medida processual excepcional, sendo admitida no processo trabalhista apenas para atender situações especialíssimas, envolvendo matéria de ordem pública capaz, em tese, de neutralizar a execução, não se exigindo a garantia do Juízo quando da sua interposição. A decisão que nega conhecimento ou que rejeita a exceção de pré-executividade, por se referir a incidente no curso do processo, possui natureza interlocutória, não terminativa de feito. Logo, irrecorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de petição não conhecido. TRT 15ª Região 0011667-32.2020.5.15.0133 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 4094.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA. AGENTE EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTATO HABITUAL COM DOENTES E MATERIAL INFECTOCONTAGIANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. O mero contato com adolescentes internados não é suficiente para a caracterização da insalubridade. Assim, considerando que a Fundação Casa não se equipara a “hospitais e estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana” para fins do Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho, o adicional em questão apenas será devido se comprovado o contato habitual com doentes e material infectocontagante, o que não ficou evidenciado nos autos. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011183-61.2022.5.15.0031 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5924.

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. LEI N. 14.020/2020. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. O art. 500 da CLT estabelece que o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. Na presente hipótese, o pedido de demissão da reclamante é nulo, tendo em vista que não houve a necessária assistência sindical por ocasião da homologação da sua rescisão. Recurso ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0010037-35.2022.5.15.0079 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4399.

HONORÁRIOS

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR AO JULGAMENTO DA ADI 5766. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO EXEQUENDA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. DEDUÇÃO DOS VALORES SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. Havendo previsão no título executivo de condenação da parte beneficiária da gratuidade judicial no pagamento de honorários advocatícios, com trânsito em julgado anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, CLT, pela ADI 5766, deve prevalecer a coisa julgada, conforme exegese dos arts. 884, § 5º, da CLT, e 525, § 1º, inciso III, §§ 12 e 14, do CPC, sendo vedado, pois, na fase de execução, a pedido do interessado ou *ex officio* pelo Magistrado (art. 494, inciso I, do CPC), reconhecer a inexigibilidade da verba honorária, sobretudo quando constatado que o valor dos honorários advocatícios, cujo privilégio iguala-se ao próprio crédito trabalhista (art. 85, § 14, do CPC), está muito aquém do valor do crédito líquido do exequente, que também é muito superior aos limites de impenhorabilidade preconizados pelo art. 833, inciso X e § 2º, do CPC, hipótese na qual é cabível a dedução dos honorários advocatícios de

sucumbência sobre o crédito apurado na reclamação trabalhista, não levando à conclusão de que o reclamante ficará em estado de necessidade. Recurso da reclamada a que se concede provimento. TRT 15ª Região 0011000-18.2020.5.15.0110 AP - Ac. PJe 6ª Câmara. Rel. João Batista da Silva. DEJT 23 mar. 2023, p. 2177.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. INDEVIDA. Nos termos do art. 791- A, § 2º, da CLT, ao fixar os honorários, o juiz observará o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Logo, constatado que o percentual estabelecido na Origem foi fixado em conformidade com tais parâmetros (10%), indevida sua redução. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010140-77.2021.5.15.0014 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 mar. 2023, p. 5890.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA TRABALHISTA. CABIMENTO. Os honorários advocatícios, nas ações ajuizadas após a vigência da Lei n. 13.4167/2017, são devidos pelo princípio da sucumbência, nos termos do art. 791-A da CLT. Porém, sua cobrança com relação ao beneficiário da justiça gratuita fica em condição suspensiva, por força do decidido na ADI 5766 do E. STF. Recurso ordinário do segundo reclamado a que se dá provimento parcial. TRT 15ª Região 0011020-59.2022.5.15.0006 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 mar. 2023, p. 5872.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA E BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO. UNIÃO. O art. 790-B da CLT é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Considerando que a reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, ela está isenta do pagamento de honorários periciais. Nessa circunstância, cabe à União arcar com o pagamento dos honorários periciais. Inteligência da Súmula n. 457 do C. TST. TRT 15ª Região 0010498-88.2022.5.15.0052 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4691.

HORAS EXTRAS

1. AGRAVO DE PETIÇÃO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE ALGUNS CARTÕES DE PONTO. CÁLCULO PELA MÉDIA. COISA JULGADA RESPEITADA. Não ofende a coisa julgada a determinação para que as horas extras sejam apuradas pela média, nos poucos meses em que não foram colacionados aos autos, visto que é inerente da atual fase processual a fixação de critérios coerentes e equilibrados para sanar questões que não foram enfrentadas na sentença executada. Agravo de petição da executada a que se dá parcial provimento. TRT 15ª Região 0011823-61.2016.5.15.0003 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5163.

2. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A reclamada, ao apontar o enquadramento do autor no art. 62, II, da CLT, atrai para si o ônus probatório, consoante art. 373, II, do CPC. O enquadramento do trabalhador na exceção mencionada exige prova no sentido de que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e gestão, o que não ficou demonstrado nos autos pela ré. Considerando a presunção relativa da veracidade dos horários lançados na inicial, nos termos da Súmula n. 338, I, do C. TST, bem como a prova oral produzida nos autos, devidas as horas extras pleiteadas. Nego provimento ao recurso. TRT 15ª Região 0011160-65.2020.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4366.

3. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO INCISO II DO ART. 62 DA CLT. Comprovado nos autos que o empregado exerce cargo de gestão ou a ele equiparado, é indevido o pagamento de horas extras. Recurso do autor ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010102-46.2022.5.15.0009 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5983.

4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE RELACIONAMENTO. Comprovado que o gerente de relacionamento é responsável pelo elo direto com os clientes de sua carteira e prospecção de negócios da unidade empreendedora, entende-se que há parcial transferência do poder diretivo do empregador, que consiste na representação comercial do Banco, exigindo-se maior fidúcia para a atividade. A cumulação desse critério subjetivo com a demonstração de pagamento de gratificação superior a um terço do salário do cargo configura o correto enquadramento do bancário na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, submetendo-se à jornada de oito horas diárias, sendo indevido o pagamento da 7ª e da 8ª hora como extras. Recursos ordinários das partes conhecidos e parcialmente providos. TRT 15ª Região 0011043-05.2017.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 31 mar. 2023, p. 7385.

5. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. TRABALHADOR EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Somente haverá o enquadramento do trabalhador externo nos termos do art. 62, inciso I, da CLT, na hipótese de real impossibilidade de fiscalização da jornada de trabalho. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo ao reclamado o ônus de provar (art. 818 da CLT e art. 373 do CPC) a impossibilidade de controle de jornada do reclamante em decorrência da atividade externa, ônus do qual não se desvencilhou no caso concreto, sendo devidas, portanto, as horas extras pela extrapolção da jornada de trabalho. De outro giro, ainda que o labor realizado seja compatível com o controle de jornada, presume-se a regular fruição do intervalo para refeição e descanso, em face das peculiaridades do trabalho externo, de modo que pertence ao empregado o ônus de provar a supressão total ou parcial do período intercalar, ônus do qual o obreiro não se desincumbiu. Recurso ordinário do reclamado a que se dá parcial provimento no particular para afastar a condenação no pagamento do intervalo intrajornada. TRT 15ª Região 0010951-63.2022.5.15.0091 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5857.

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA NORMAL DE TRABALHO PREVISTA EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Conforme consagrada máxima jurídica, o edital é a lei do certame público, e, nessa condição, é de observância obrigatória por todas as partes envolvidas. Essa inteligência consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital. Nessa esteira, a Administração Pública vincula-se às regras por ela própria estabelecidas no edital do processo seletivo, inclusive em face dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF) aplicáveis aos atos do reclamado. Por conseguinte, tem-se que a jornada de trabalho de 24 horas semanais prevista no edital do concurso integra a proposta de contratação e vincula o réu, configurando direito adquirido do trabalhador concursado, o qual passou a integrar o seu contrato de trabalho. Nula, portanto, a alteração de jornada fixada no edital do concurso público. Devidas as horas extras além da 24ª semanal. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011283-41.2021.5.15.0034 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5939.

JUSTA CAUSA

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONFIGURAÇÃO. Sendo a demissão por justa causa a maior penalidade imposta pelo empregador ao empregado, há que existir prova inconteste do cometimento do ato faltoso, bem como que seja o mesmo imputável ao trabalhador, e, ainda, que a falta seja suficientemente grave, de modo a impedir a permanência da relação de trabalho. *In casu*, a empresa logrou êxito em comprovar que o trabalhador praticou falta grave, consistente na prática de comércio em atividade do mesmo ramo, o que se caracteriza como concorrência desleal capaz de justificar a modalidade de rescisão contratual por justa causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010708-13.2021.5.15.0073 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4771.

JUSTIÇA GRATUITA

1. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A Lei n. 13.467/2017 modificou o art. 790 da CLT, alterando a redação do § 3º e incluindo o § 4º, devendo, contudo, ser interpretada em conjunto com o § 3º do art. 99 do CPC, que assim dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Uma vez trazida aos autos declaração devidamente subscrita pela parte e não havendo elementos suficientes para infirmá-la, se impõe o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Apelo provido. TRT 15ª Região 0010783-29.2021.5.15.0016 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 4036.

2. JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. Constitui dever da parte zelar pelo recolhimento correto e pela comprovação regular do preparo recursal, de modo a satisfazer esse pressuposto processual extrínseco, nos termos preconizados pelos arts. 789 e 790 da CLT e Resolução Administrativa n. 2.048/2018 TST, sob pena de deserção. Conceder prazo, em sede recursal, para o recolhimento do preparo, após indeferida gratuidade em sentença, com alegação de impossibilidade ou indisponibilidade de fazê-lo e sem prova cabal quanto à hipossuficiência, importaria em comportamento ilógico, patentemente protelatório, dissociado dos princípios da boa-fé e da lealdade processual, configurando, em suma, preclusão lógica do direito - *venire contra factum proprium!* TRT 15ª Região 0010044-49.2019.5.15.0041 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 27 mar. 2023, p. 5536.

LAUDO PERICIAL

LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO JULGADOR DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a determinação de realização de nova prova pericial, de ofício, inclusive em 2º grau de jurisdição, caso a matéria não estiver devidamente esclarecida. Inteligência que se extrai da interpretação do art. 480 do CPC. TRT 15ª Região 0010244-51.2022.5.15.0138 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 mar. 2023, p. 5866.

MULTA

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. MODALIDADE DE RESCISÃO DIRIMIDA EM JUÍZO. Embora a rescisão indireta do contrato de trabalho somente tenha sido reconhecida em Juízo, tal fato não afasta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Conforme o entendimento da Súmula n. 462 do C. TST, a multa em testilha não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Em relação à multa do art. 467 da CLT, é cediço que o acréscimo de 50% se refere às verbas incontroversas não pagas na primeira audiência, e esta não é a hipótese dos autos, uma vez que a matéria foi impugnada na defesa e a rescisão do contrato de trabalho somente foi dirimida em Juízo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. Indevidos os honorários postulados como indenização, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do Código Civil Brasileiro, pois o art. 791-A da CLT, ao disciplinar o regramento para os honorários advocatícios sucumbenciais na esfera da Justiça do Trabalho, estabeleceu a mera sucumbência da parte como requisito para o seu deferimento. TRT 15ª Região 0010767-87.2022.5.15.0130 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 mar. 2023, p. 5906.

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS POR CULPA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. O pedido de demissão da autora, sem qualquer vício de consentimento (erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo ou lesão),

resulta incompatível com a hipótese de rescisão indireta do contrato por culpa das empregadoras - descumprimento das obrigações trabalhistas -, nos moldes do art. 483 da CLT. Com efeito, o pedido de demissão e a rescisão indireta são formas de extinção voluntária do contrato de trabalho, as quais não coexistem. Se a trabalhadora entende não cumprido o pacto laboral por parte das empregadoras, ou bem ela se demite, ou opta por pleitear a rescisão indireta, sendo, inclusive, facultada a permanência no emprego até final decisão do processo (art. 483, § 3º, da CLT). Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011238-40.2020.5.15.0109 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 4947.

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA LEI N. 13.467/2017 (REFORMA TRABALHISTA). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. O C. TST vem entendendo que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos cuja execução tenha se iniciado antes da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), sendo esta a hipótese dos autos. A execução trabalhista (iniciada antes da Reforma) se processa por impulso oficial, nos moldes do art. 878 da CLT, visando a efetivação do comando sentencial, em respeito à coisa julgada. Agravo de petição da exequente provido, para afastar a prescrição decretada pela Origem e determinar o prosseguimento da execução. TRT 15ª Região 0011108-67.2015.5.15.0063 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5057.

2. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 487, II, DO CPC NA SEARA TRABALHISTA. Incabível a pronúncia de ofício da prescrição no âmbito trabalhista, tendo em vista a incompatibilidade do art. 487, II, do CPC com os princípios informadores do Direito do Trabalho, que é regido pelo princípio basilar da proteção, razão pela qual o seu conhecimento está condicionado à arguição pela parte no momento oportuno, em conformidade com a Súmula n. 153 do C. TST. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para afastar a prescrição biennial extintiva declarada de ofício pelo Juízo de Origem. TRT 15ª Região 0010554-38.2022.5.15.0015 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 5947.

3. PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. ALTERAÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. A modalidade de extinção do vínculo de emprego influi diretamente no termo final do contrato laboral e, conseqüentemente, no início da contagem do prazo prescricional, o que justifica, no caso, a apreciação da questão jurídica antes da prejudicial de mérito. Confirmada a reversão da justa causa, a extinção do contrato é projetada para o término do período do aviso-prévio, quando começa a fluir a prescrição biennial. Inteligência do art. 487, § 1º, da CLT, bem como da OJ n. 83 da SBDI-1 TST. Recurso da 1ª reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0011609-86.2021.5.15.0135 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 4084.

PROVA

ALEGAÇÃO DE RECUSA NO RECEBIMENTO DE ATESTADO MÉDICO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do trabalhador a prova relativa à recusa de recebimento de atestado médico por parte do empregador, por se tratar de fato constitutivo do direito pleiteado (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC). Assim, considerando que a reclamada negou o recebimento do referido documento, permanece com a autora o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a contento, diante da ausência em audiência em que deveria depor (confissão *ficta*). Recurso da reclamante a que se nega provimento, no particular. TRT 15ª Região 0011501-50.2020.5.15.0084 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 mar. 2023, p. 5879.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRAONCORSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

RECUPERAÇÃO. Os atos de execução promovidos contra empresas em recuperação judicial, sob a égide da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal, ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal). Agravo de petição a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0010409-65.2015.5.15.0002 AP - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DEJT 31 mar. 2023, p. 3957.

RECURSO ORDINÁRIO

RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo o recurso ordinário do autor atacado os fundamentos da r. decisão de origem, não há como conhecer de seu apelo. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. TRT 15ª Região 0010762-60.2021.5.15.0046 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4823.

RESPONSABILIDADE

1. INTERVENÇÃO MUNICIPAL EM ENTIDADE PRIVADA DE CARÁTER SOCIAL E ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO INTERVENTOR. A intervenção municipal em entidade privada não configura a sucessão de empregadores e nem mesmo caracteriza grupo econômico, pois se trata de ato essencialmente transitório, com vistas a assegurar a continuidade da prestação de serviços sociais e assistenciais, com fundamento na necessidade e utilidade pública de tais serviços, sendo que, cessada a intervenção, a administração do serviço é restituída a seu legítimo titular. Nessa esteira, não há como atribuir responsabilidade ao ente público interventor pela satisfação dos créditos trabalhistas da reclamante. Acrescenta-se que não se verificam as hipóteses previstas no art. 265 do Código Civil, o qual impõe a existência de lei ou manifestação de vontade das partes como requisitos à responsabilização solidária. Também não há que cogitar em responsabilidade subsidiária, pois o caso não se trata de terceirização trabalhista, não se amoldando ao entendimento da Súmula n. 331, IV, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se dá provimento para afastar a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída em sentença. TRT 15ª Região 0010129-43.2022.5.15.0069 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 30 mar. 2023, p. 5894.

2. ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE O OBJETO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS DA PROVA DO TOMADOR. Com base no princípio da aptidão da prova, é do ente público ônus de demonstrar que atendeu às exigências legais de acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Não se considera efetivamente fiscalizado o contrato quando os documentos juntados aos autos pela tomadora não se referem à matéria de fato que foi objeto de discussão na reclamação trabalhista. TRT 15ª Região 0010075-81.2022.5.15.0100 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 24 mar. 2023, p. 3885.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO OBSERVADA. A responsabilidade subsidiária é declarada quando o ente público tomador de serviços não fiscaliza adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Na hipótese, o ente municipal logrou êxito em comprovar a fiscalização dos serviços prestados pela primeira reclamada, desonerando-se, portanto, da responsabilidade subsidiária. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0012195-37.2021.5.15.0002 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 22 mar. 2023, p. 3960.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. SÚMULA N. 331, VI, DO C. TST. A condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas deferidas na presente ação trabalhista, uma vez que decorrentes da relação empregatícia mantida entre o reclamante e a prestadora de serviços, da qual se beneficiou a 2ª reclamada, conforme estabelece a Súmula n. 331, VI, do C. TST. Com relação a benefícios previstos em normas coletivas e multas normativas, frise-se que eles

decorrem da própria condição profissional e enquadramento sindical do reclamante e da categoria econômica à qual pertence a sua empregadora. De certo, então, que a insurgente não participou destas negociações, porém, tendo em vista a responsabilidade subsidiária reconhecida, ela também está obrigada a suportá-los, caso a prestadora não os honre. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010941-78.2020.5.15.0094 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4382.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA. O E. STF, no julgamento da ADPF n. 324 e RE 958.252, decidiu que é constitucional a terceirização de qualquer atividade, seja meio ou fim, prevalecendo o entendimento de que a Constituição não veda a terceirização e nem impõe a adoção de um modelo específico de produção, e que não se pode violar a livre-iniciativa e a livre concorrência. Na hipótese, contudo, o 3º reclamado não contratou mão de obra de trabalhador terceirizado, mas, tão somente, realizou a contratação de serviços de coleta e transporte de materiais hospitalares para esterilização, de natureza civil/comercial, com total autonomia da 1ª ré (prestadora) na execução dos serviços. Portanto, não há que se falar na aplicação da Súmula n. 331, IV, do C. TST, uma vez que não se trata de arregimentação de mão de obra através de terceirização. Recurso do reclamante não provido. TRT 15ª Região 0010884-57.2020.5.15.0095 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4995.

SINDICATO

SINDICATO PROFISSIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. O sindicato ajuizou ação civil pública para pleitear, em favor dos empregados da recorrente que representa e que exercem a função de bombeiro, a manutenção do labor em turnos fixos, em detrimento do labor em turnos de revezamento quadrimestral impostos aos substituídos pela empregadora. O art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, abrangendo, subjetivamente, todos os integrantes da categoria profissional que representam (associados e não associados, grupos grandes, pequenos ou mesmo um único substituído) e, objetivamente, os direitos individuais homogêneos. Tal posicionamento, saliente, encontra-se sedimentado no STF, por via da decisão proferida no RE 883.642-RG (DJe de 26.6.2015), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. São direitos individuais homogêneos aqueles que derivam de uma origem comum, em outros termos, têm a gênese na conduta comissiva ou omissiva da parte contrária. Assim, o sindicato pode atuar como substituto processual, de forma ampla, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, sendo desnecessária a autorização e/ou indicação de rol de substituídos. Esse, aliás, é o entendimento do STF: “Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa. [...] Quanto à violação ao art. 5º, LXX e XXI, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento de que é desnecessária a expressa autorização dos sindicalizados para a substituição processual” (RE 555.720-AgR, voto do Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 30.9.2008, Segunda Turma, DJE de 21.11.2008). O posicionamento em comento refletiu diretamente na seara trabalhista, culminando no cancelamento da Súmula n. 310 do TST. Por fim, o interesse processual é óbvio, ante a pretensão de manutenção da jornada em turnos fixos dos empregados representados pelo recorrente que atuam na função de bombeiro, por entender o autor que a alteração promovida pela recorrente foi prejudicial aos referidos trabalhadores. TRT 15ª Região 0010846-45.2021.5.15.0116 ROT - Ac. PJe 8ª Câmara. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 24 mar. 2023, p. 3730.

VÍNCULO DE EMPREGO

1. VÍNCULO DE EMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. O reconhecimento do vínculo empregatício exige prova indubitável da prestação pessoal de serviços como pessoa física, não eventualidade e principalmente a subordinação e pagamento de salários, sob pena

de serem afastadas dos litigantes as figuras de empregado e empregador, como definidas nos arts. 2º e 3º da CLT. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT 15ª Região 0010664-41.2020.5.15.0101 ROT - Ac. PJe 4ª Câmara. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 23 mar. 2023, p. 1010.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À ANOTAÇÃO EM CTPS. ÔNUS DA PROVA. É cediço que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, nos termos do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que o ônus da prova é do autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e da ré quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme o art. 373, I e II, do CPC, aplicado subsidiariamente. Em defesa, embora a reclamada tenha negado a prestação de serviços na forma alegada, o preposto, em audiência, confirmou que o autor se ativou em período anterior ao registrado em CTPS. Logo, ficou a cargo da reclamada o ônus da prova de que a prestação de serviço não ocorria nos moldes do art. 3º da CLT (arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC), do qual não se desonerou a contento. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento. TRT 15ª Região 0012140-85.2019.5.15.0025 ROT - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 5112.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. Demonstrada nos autos a regularidade na contratação havida entre reclamante e a cooperativa, nos termos do art. 442 da CLT e da Lei n. 12.690/2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício, porque não preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. TRT 15ª Região 0010429-94.2022.5.15.0104 RORSum - Ac. PJe 5ª Câmara. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 31 mar. 2023, p. 4428.

Índice do Ementário

ACIDENTE

- Acidente de trabalho. Não comprovação de sua ocorrência nas dependências da empresa. Indenizações por dano moral e material indevidas 97

ADICIONAL

- Adicional de insalubridade. Ausência de exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Indevido 97
- Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário-mínimo nacional..... 97
- Adicional de insalubridade. Exposição a agentes insalubres na forma das normas regulamentadoras pertinentes. Devido 97
- Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros e sanitários. Recolhimento de lixo. Grau máximo devido..... 97
- Adicional noturno. Jornada noturna em prorrogação. Devido 98
- Adicional noturno. Trabalho em prorrogação à jornada noturna 98

AGENTE COMUNITÁRIO

- Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Piso salarial. Emenda Constitucional n. 120/2022 e Portaria GM/MS n. 2.109/2022 98

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

- ADC 58 do E. STF. Indenização por juros compensatórios. Indevida 98
- Correção monetária. Fazenda pública. Parâmetros 98
- Juros de mora na fase judicial. Ação proposta após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017. Inaplicável..... 98

COMPETÊNCIA

- Remessa dos autos à justiça competente. Incompatibilidade de sistemas. Impossibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito 100

CONTRATO

- Contratações sucessivas. Fraude à legislação trabalhista. Artigo 9º da CLT. Unicidade contratual configurada 99
- Contrato de comodato. Responsabilidade subsidiária. Cessão de espaço físico para exploração da atividade econômica de restaurante dentro das instalações do clube. Inexistência de terceirização. Inaplicabilidade da Súmula n. 331, item IV, do C. TST 99
- Contrato de parceria agrícola. Labor prestado sem subordinação jurídica e com efetiva comunhão de esforços e resultados. Vínculo empregatício não reconhecido 99

- Contrato temporário para atendimento de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF). Vínculo de natureza jurídico-administrativa. ADI 3395-6/DF do C. STF. Incompetência da Justiça do Trabalho 100

CONTRIBUIÇÃO

- Desconto. Contribuição assistencial e/ou confederativa 100

CRÉDITO EXEQUENDO

- Crédito exequendo. Parcelamento previsto no art. 916 do CPC. Denúncia de descumprimento ocorrida após o prazo para pagamento da última parcela. Preclusão. Não ocorrência 100

DANO

- Indenização por dano moral. Ônus da prova 100

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Agravo de petição. Decisão interlocutória. Incabível 101

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

- Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Mero inadimplemento do crédito de natureza trabalhista, de natureza alimentar 101

ECT

- Agravo de petição. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Diferenças salariais. Progressões horizontais por antiguidade. Limitação salarial devida 101

EDUCAÇÃO PÚBLICA

- Magistério da educação básica pública. Piso salarial nacional. Compatibilidade da Lei n. 11.738/2008 com o art. 212-a da Constituição Federal. Diferenças salariais devidas 101
- Professora. intervalo de “recreio”. Tempo à disposição do empregador. Contrato de trabalho vigente. Parcelas vincendas devidas 102

EMPREGADA DOMÉSTICA

- Empregada Doméstica. LC n. 150/2015. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Multa do art. 477 da CLT. Aplicabilidade 102

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Equiparação salarial. Servidor Público. Indevida 102

ESTABILIDADE

- Estabilidade provisória gestante. Validade do pedido de demissão efetuado antes da confirmação da gravidez. Não comprovada alegação de coação por parte da empregadora. Indevida 102

- Estabilidade provisória. Reintegração. Doença profissional. Não comprovação de nexos causal. Incabível 102

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Exceção de pré-executividade não conhecida ou rejeitada. Decisão de natureza interlocutória. Irrecorribilidade. Agravo de petição incabível 103

FUNDAÇÃO

- Fundação Casa. Agente Educacional. Ausência de prova de contato habitual com doentes e material infectocontagante. Adicional de insalubridade indevido..... 103

GARANTIA DE EMPREGO

- Garantia provisória de emprego. Lei n. 14.020/2020. Pedido de demissão. Ausência de assistência sindical. Invalidez..... 103

HONORÁRIOS

- Honorários advocatícios contratuais. Perdas e danos 106
- Honorários advocatícios de sucumbência. Condenação da parte beneficiária da gratuidade judicial. Decisão transitada em julgado anterior ao julgamento da ADI 5766. Impossibilidade de revisão da decisão exequenda. Prevalência da coisa julgada. Dedução dos valores sobre o crédito trabalhista. Natureza alimentar da verba honorária..... 103
- Honorários advocatícios sucumbenciais. Redução do percentual fixado. Indevida 104
- Honorários advocatícios. Beneficiário da justiça gratuita. Reforma trabalhista. Cabimento 104
- Honorários periciais. Reclamante sucumbente no objeto da perícia e beneficiária da justiça gratuita. Responsabilidade pelo ressarcimento. União 104

HORAS EXTRAS

- Agravo de petição. Apuração de horas extras. Ausência de alguns cartões de ponto. Cálculo pela média. Coisa julgada respeitada..... 104
- Cargo de confiança não configurado. Horas extras devidas 104
- Horas extras indevidas. Enquadramento do empregado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT 104
- Horas extras. Cargo de confiança. Gerente de relacionamento..... 105
- Horas extras. Intervalos intrajornada. Trabalhador externo. Ônus da prova 105

INTERVALO DE TRABALHO

- Intervalo previsto no art. 384 da CLT. Aplicabilidade 100

JORNADA DE TRABALHO

- Jornada de trabalho. Alteração da carga horária normal de trabalho prevista em edital de concurso público. Impossibilidade. Horas extras devidas 105

JUSTA CAUSA

- Dispensa por justa causa. Concorrência desleal. Configuração 105

JUSTIÇA GRATUITA

- Benefícios da justiça gratuita. Declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade..... 106
- Justiça gratuita. Reiteração do pedido em sede recursal. Insuficiência probatória. Ausência de preparo. Deserção. Preclusão lógica..... 106

LAUDO PERICIAL

- Laudo pericial inconclusivo. Determinação de nova perícia, de ofício, pelo órgão julgador de 2º grau. Possibilidade..... 106

MULTA

- Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Modalidade de rescisão dirimida em Juízo..... 106

PEDIDO DE DEMISSÃO

- Pedido de demissão. Conversão em rescisão indireta. Descumprimentos contratuais por culpa patronal. Impossibilidade..... 106

PRESCRIÇÃO

- Prescrição intercorrente. Execução iniciada antes da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista). Inaplicabilidade no processo do trabalho..... 107
- Prescrição. Declaração de ofício. Inaplicabilidade do art. 487, II, do CPC na seara trabalhista..... 107
- Prescrição. Reversão da justa causa. Projeção do aviso-prévio. Alteração da data da extinção contratual..... 107

PROVA

- Alegação de recusa no recebimento de atestado médico. Ônus da prova..... 107
- Prova. Solidez indispensável. Condição para observância do princípio do livre convencimento..... 110

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Empresa em recuperação judicial. Crédito de natureza extraconcursal. Medidas de constrição do patrimônio da empresa. Competência do Juízo da recuperação..... 107

RECURSO ORDINÁRIO

- Recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento..... 108

RESPONSABILIDADE

- Intervenção municipal em entidade privada de caráter social e assistencial. Ausência de responsabilidade do ente público interventor..... 108
- Órgão público. Responsabilidade subsidiária. Ausência de fiscalização sobre o objeto da reclamação trabalhista. Culpa *in vigilando*. Ônus da prova do tomador..... 108
- Responsabilidade subsidiária. Administração pública. Tomador de serviços. Culpa *in vigilando* não observada..... 108

- Responsabilidade subsidiária. Alcance. Súmula n. 331, VI, do C. TST 108
- Responsabilidade subsidiária. Contrato de natureza comercial. Ausência de terceirização da mão de obra..... 109

SINDICATO

- Sindicato profissional. Ação civil pública. Legitimidade. Direitos individuais homogêneos..... 109

VÍNCULO DE EMPREGO

- Vínculo de emprego. Comprovação dos requisitos essenciais 109
- Vínculo empregatício. Período anterior à anotação em CTPS. Ônus da prova 110
- Vínculo empregatício. Requisitos legais não preenchidos 110